

BIÊNIO – janeiro de 2021/janeiro de 2023

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Presidente do TCMPA

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Conselheiro/Corregedor do TCMPA

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial do TCMPA

José Carlos Araújo

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial do TCMPA

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

↳ **José Alexandre da Cunha Pessoa**

↳ **Sérgio Franco Dantas**

↳ **Adriana Cristina Dias Oliveira**

↳ **Márcia Tereza Assis da Costa**

CRIAÇÃO

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

REGULAMENTAÇÃO/DOE do TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015; Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA; Sua estreia aconteceu em 13/12/2016.

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7545

suporte.doe@tcm.pa.gov.br

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio.
Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 -
Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS PROMOVE CURSO SOBRE “PLANO DE AÇÕES ARTICULADAS”

A Escola de Contas Públicas “Conselheiro Irawaldyr Rocha”, do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA), promoveu nos dias 24 e 25 de maio o curso com o tema “Plano de Ações Articuladas (PAR)”. Ao todo, oito analistas lotados na Coordenadoria de Educação da Diretoria de Planejamento, Assessoramento, Monitoramento, Fiscalização e Controle Social da Corte de Contas participaram da capacitação.

A atividade pedagógica foi ministrada pela instrutora Viviane Cunha para contribuir com os municípios paraenses em mostrar a relevância da utilização do PAR como importante ferramenta de gestão, planejamento e captação de recursos.

O “Plano de Ações Articuladas” consiste em uma estratégia de assistência técnica e financeira que oferece diagnóstico e planejamento de política educacional, no intuito de estruturar e gerenciar metas para a construção de um sistema nacional de ensino. A Escola de Contas Públicas do TCMPA, sob a direção geral do vice-presidente, conselheiro Antonio José Guimarães, com apoio da presidente Mara Lúcia e dos conselheiros da Corte de Contas, realiza capacitações permanentes para servidores da instituição, assim como para funcionários de prefeituras e câmaras de vereadores e também para a sociedade em geral. O calendário de cursos está disponível no site www.tcm.pa.gov.br/escoladecontas e também nas mídias sociais do Tribunal.



NESTA EDIÇÃO

DO TRIBUNAL PLENO

+ PUBLICAÇÃO DE ATO 02

DA CÂMARA ESPECIAL

+ PUBLICAÇÃO DE ATO 19

CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO - CCE

+ NOTIFICAÇÃO 33

DOS SERVIÇOS AUXILIARES

+ TERMO ADITIVO A CONTRATO 35



www.tcm.pa.gov.br

Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.

f t i @tcm para

TCMPA 1983-2018
DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

DO TRIBUNAL PLENO**PUBLICAÇÃO DE ATO****ACÓRDÃO****ACÓRDÃO Nº 35.802, DE 13/12/2019**

PROCESSO SPE Nº 087402.2016.2.000 (201780474-00)

MUNICÍPIO: XINGUARA

ÓRGÃO: SAAEX – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS

EXERCÍCIO: 2016

RESPONSÁVEL: EDGAR FERREIRA PEREIRA

CONTADOR: DÉLIO AMARAL VIANA

MPC: PROCURADORA ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: SAAEX DE XINGUARA. Exercício 2016. Prestação de Contas. Remessa Intempestiva da Prestação de Contas. Incorreta Apropriação das Obrigações Patronais. Não Envio da Relação dos Contratos Temporários. REGULARES COM RESSALVAS. Multa.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.**

DECISÃO:

I – CONSIDERAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do SAAEX – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – DE XINGUARA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de EDGAR FERREIRA PEREIRA, nos termos do Art. 45, II, da LC 109/2016, impondo-se as ressalvas em face de falhas formais.

II – MULTAR o ordenador de despesas com recolhimentos ao FUMREAP/TCM/PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Art. 280, caput, do RI/TCM/PA, no valor de **500** (quinhentas) **UPF/PA** – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, que corresponde atualmente ao valor de **R\$ 1.730,85** (um mil, setecentos e trinta reais e oitenta e cinco centavos), com fundamentação no Art. 282, III, “a”, do RI/TCM/PA.

III – EXPEDIR o competente ALVARÁ DE QUITAÇÃO em nome do responsável pelas despesas ordenadas no montante de **R\$ 4.416,152,29** (quatro milhões, quatrocentos e dezesseis mil, cento e cinquenta e dois reais e vinte e nove centavos), onde se inclui o valor de R\$ 16.733,78 (dezesseis mil, setecentos e trinta e três reais e setenta e oito centavos), de saldo para o exercício seguinte, condicionado a comprovação do pagamento da multa imposta.

ACÓRDÃO Nº 37.503, DE 11/11/2020

Processo n.º 590012010-00

Classe: Prestação de Contas de Gestão

Procedência: Prefeitura Municipal de Porto de Moz

Responsável: Rosibergue Torres Campos

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

RELATORA: CONSELHEIRA MARA LÚCIA

Exercício: 2010

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS de gestão. Prefeitura Municipal de Porto de Moz. EXERCÍCIO 2010. remessa extemporânea da LDO, LOA e RREO's. Comprovação da existência de negociação de débito previdenciário. MULTAS. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas do Ordenador **Rosibergue Torres Campos**, responsável pelas despesas da Prefeitura Municipal de Porto de Moz, no exercício de 2010, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, às fls. 619-624, por unanimidade.

DECISÃO: Considerar **regulares com ressalvas** as contas prestadas por **Rosibergue Torres Campos**, a quem deve ser expedido o competente Alvará de Quitação no valor de **R\$-49.060.684,47** (quarenta e nove milhões, sessenta mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), após a comprovação do pagamento das **multas** referentes: remessa extemporânea da LDO e LOA, no valor de **500 UPF's-PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Artigos 71, Inciso I e 72, Inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c os Artigos 282, Inciso IV, Alínea “b” e 284, Inciso IV, do RITCM-PA; remessa extemporânea dos RREO's, no valor de **300 UPF's-PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Artigos 71, Inciso I e 72, Inciso X, da



LC n.º 109/2016 c/c os Artigos 282, Inciso IV, Alínea "b" e 284, Inciso IV, do RITCM-PA; ao não repasse ao INSS das contribuições, no valor de **500 PF's-PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no Art. 71, Inciso I, e 72, Inciso X, da LC Estadual nº 109/2016 c/c o Art. 282, Inciso IV, Alínea "b", do Regimento Interno do RITCM-PA.

Tais multas deverão ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no **Art. 303, Incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017)**, destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento; sem prejuízo, ainda, do encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto do respectivo título executivo e sua execução, na forma dos **Art. 281 e 303-A, do RITCM-PA (Ato n.º 20/2019)**.

ACÓRDÃO Nº 37.963, DE 10/02/2021

Processo nº 280012013-00

Origem: Prefeitura Municipal de Curralinho

Assunto: Prestação de Contas de Gestão – 2013

Responsável: José Leonaldo dos Santos Arruda

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHO. EXERCÍCIO DE 2013. PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOLHIMENTO. MULTAS. CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator decidem,

DECISÃO:

I. Pela irregularidade das contas anuais de Gestão, da **Prefeitura Municipal de Curralinho**, exercício de **2013**, com fundamento no Art. 45, III, da Lei Complementar Estadual 109/2016, de responsabilidade de **José Leonaldo dos Santos Arruda** devendo ser recolhido aos cofres públicos municipais com base no Art. 48, da Lei

acima evidenciada, no prazo de 60 dias, a quantia de R\$ 2.365.061,94, (dois milhões trezentos e sessenta e cinco mil, sessenta e um reais e noventa e quatro centavos) devidamente atualizados, referente a conta "Agente Ordenador".

II. Deve ainda, o Ordenador recolher, no prazo de 30 (trinta dias), ao Fundo de Modernização e Reaparelhamento do TCM-PA/FUMREAP, a título de multa os seguintes valores:

1. **300 UPF-PA**, com fundamento na Alínea "b", Inciso IV, do Art. 698, do RI/TCM-PA, pela não comprovação por meio de extratos bancários do saldo inicial e erro de classificação contábil de receita.

2. **300 UPF-PA**, com fundamento na Alínea "b", Inciso IV, do Art. 698, do RI/TCM-PA, pelo não apropriação e recolhimento das contribuições previdenciárias.

3. **300 UPF-PA**, com fundamento na Alínea "b", Inciso IV, do Art. 698, do RI/TCM-PA, por falhas formais em processos licitatórios.

4. **1.500 UPF-PA**, com fundamento na Alínea "b", Inciso I, do Art. 698, do RI/TCM-PA, pela não realização de procedimentos licitatórios.

III. Fica desde já, advertido o Ordenador responsável, que o não recolhimento da multa fixada, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 697, §1º, §2º e §3º, do RITCM-PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo RITCM/PA (Ato nº 23), bem como procedido com a restituição ao erário, do valor lançado à responsabilidade do Ordenador (alcance), no prazo de até 60 (sessenta) dias, com a devida correção.

IV. Cientifique-se, desde já a Prefeitura Municipal de Curralinho por intermédio do Chefe do Poder Executivo Municipal, no presente exercício de 2021, quanto a obrigatoriedade de adoção das providências de execução do valor apontado em alcance, na forma do RITCM-PA, (Ato nº 23), após o trânsito em julgado desta decisão, comprovando-a junto ao TCM-PA, sob pena de comunicação do fato ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada, voltada a apuração de ato de improbidade administrativa (Art. 10, Incisos I, X e XII, c/c Art. 11, Inciso II, da Lei Federal nº 8.429/1992) e de crime de prevaricação (Art. 319, do CPC), conforme prescrição fixada junto no RITCM-PA, (Ato nº 23)



V. Encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção de medidas que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 37.965, DE 10/02/2021

Processo nº 520012014-00

Origem: Prefeitura Municipal de Oeiras do Pará

Assunto: Prestação de Contas de Gestão – 2014

Responsável: Ely Marques Rodrigues Batista

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ. EXERCÍCIO DE 2014. PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOLHIMENTO. MULTAS. CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator decidem,

DECISÃO:

I. Votam, pela **IRREGULARIDADE** das contas de Gestão, exercício financeiro de 2014, da Prefeitura Municipal de **OEIRAS DO PARÁ**, de responsabilidade do Sr. **ELY MARQUES RODRIGUES BATISTA**, devendo ser recolhido, no prazo de 30 (trinta dias), ao Fundo de Modernização e Reaparelhamento do TCMpa/FUMREAP, a título de multa os seguintes valores:

1. **300 UPF-PA**, com fundamento na Alínea “a”, Inciso III, do Art. 698, do RI/TCM-PA, pelo não envio de documentação obrigatória;
2. **300 UPF-PA**, com fundamento na Alínea “b”, Inciso IV, do Art. 698, do RI/TCM-PA, por falhas formais em processos licitatórios;
3. **500 UPF-PA**, com fundamento na Alínea “b”, Inciso I, do Art. 698, do RI/TCM-PA, pelas falhas graves na realização de procedimentos licitatórios.

II. Fica desde já, advertido o Ordenador responsável, que o não recolhimento da multa fixada, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 697, §1º, §2º e §3º, do RITCM-PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo RITCM/PA (Ato nº 23).

III. Encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção de medidas que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 37.970, DE 10/02/2021

Processo nº 282212005-00 (201508061-00)

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Curalinho

Assunto: Pedido de Revisão contra a decisão objeto do Acórdão Nº 24.922/2014 (Prestação de contas 2005)

Recorrente: Haroldo Gonçalves da Costa

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURRALINHO. ACÓRDÃO Nº 24.922/2014. PELO CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTA. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

DECISÃO: **CONHECEM** do Pedido de Revisão apresentado, por ser tempestivo e adequado à espécie, e, no Mérito, julgam **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, alterando os termos do Acórdão nº **24.922 de 15/04/2014**, para **APROVAR COM RESSALVA** as contas do Fundo Municipal de Saúde de Curalinho, exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. **HAROLDO GONÇALVES DA COSTA**, ora Interessado, sem prejuízo do recolhimento, aos cofres públicos municipais, do montante **R\$ 2.843,42** (dois mil, oitocentos e quarenta e três reais e quarenta e dois centavos), devidamente atualizado, imputado na Decisão vergastada. Uma vez comprovado o recolhimento, deve ser expedido o Alvará de quitação no montante de **R\$ 1.844,087,07** (um milhão, oitocentos e quarenta e quatro mil, oitenta e sete reais e sete centavos), pelas despesas ordenadas.

ACÓRDÃO Nº 37.984, DE 10/02/2021

Processo SPE nº. 114.440.2018.2.000 (201980247-00)

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Goianésia do Pará

Assunto: Prestação de Contas – 2018

Responsável: Ana Cláudia Aquino de Araújo Ramos

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GOIANÉSIA DO PARÁ. EXERCÍCIO DE 2018. PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator decidem,



DECISÃO:

I. VOTAM com amparo ao Inciso II, do Art. 45, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, pela Regularidade com Ressalvas das contas do **Fundo Municipal de Saúde de Goianésia do Pará**, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade da ANA **CLÁUDIA AQUINO DE ARAÚJO RAMOS**, em favor de quem deverá ser expedido o “Alvará de Quitação” na importância de R\$ 19.995.911,36 (dezenove milhões, novecentos e noventa e cinco mil, novecentos e onze reais e trinta e seis centavos), somente após a comprovação do recolhimento em favor do Fundo de Reparelhamento do TCM-PA-FUMREAP, no prazo de 30 dias, a título de multas, dos seguintes valores:

1. **300 UPF-PA**, pelo descumprimento do regime de competência da despesa na apropriação incorreta das obrigações patronais em favor do INSS, descumprindo o Art. 50, II, da LRF, com fundamento no Art. 698, IV, “b”, do RITCM-PA;
2. **300 UPF-PA**, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, descumprindo o estabelecido no Art. 216, Inciso I, Alínea “b”, do Decreto Federal nº 3.048/1999, com fundamento no Art. 698, IV, “b”, do RITCM-PA;
3. **200 UPF-PA**, pela não comprovação da realização do controle social sobre o 3º quadrimestre das contas, junto ao Conselho Municipal de Saúde, descumprindo o que determina a Resolução 002/2015 do TCM-PA, com fundamento no Art. 698, III, “a”, do RITCM-PA.

II. Fica desde já, advertida a Ordenadora responsável, que o não recolhimento da multa fixada, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 697, do RITCM-PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Ato nº 23.

ACÓRDÃO Nº 38.356, DE 14/04/2021

Processo SPE nº 011.002.2015.2.000 (201681162-00)
Origem: Câmara Municipal de Bagre
Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão – 2015
Responsável: Luiz Antônio Almeida Machado
Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE BAGRE. EXERCÍCIO DE 2015. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão realizada nessa data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I. VOTAM, nos termos do Inciso II, do Art. 45, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, pela **Regularidade com Ressalvas** das Contas da **Câmara Municipal de Bagre**, exercício financeiro de **2015**, de responsabilidade do Sr. **LUIZ ANTÔNIO ALMEIDA MACHADO**, em favor de quem deverá ser emitido o “Alvará de Quitação” na importância de **R\$ 1.068.199,38** (um milhão, sessenta e oito mil, cento e noventa e nove reais e trinta e oito centavos), correspondente ao valor que esteve sob a sua responsabilidade naquele exercício financeiro, somente após a comprovação do recolhimento em favor do Fundo de Reparelhamento do TCM-FUNREAP, no prazo de 30(trinta) dias, a título de multas, os seguintes valores:

1. **600 UPF-PA**, pela intempestividade da remessa da prestação de contas do 3º quadrimestre (67 dias), descumprindo a IN 01/2009/TCM/PA c/c Art. 103, IV, RITCM/PA, vigente a época, com fundamento no Art. 700, II, do RITCM-PA;
2. **R\$ 4.200,00**, (quatro mil e duzentos reais), correspondente a 10% de seus subsídios anuais, devidamente corrigidos, pelo atraso na entrega do Relatório de Gestão Fiscal do 1º semestre (210 dias), descumprindo a IN 01/2009/TCM/PA c/c Art. 103, IV, RITCM/PA, vigente a época e Lei Federal nº 10.028/2000 em seu Art. 5º, com fundamento no Art. 700, II, do RITCM-PA.

II. Deixam de aplicar a penalidade pecuniária sobre a intempestividade na remessa das contas do 1º e 2º quadrimestres, por terem sido apenas de 22 dias cada uma delas.

III. Fica desde já, advertido o Ordenador responsável, que o não recolhimento da multa fixada, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no RITCM-PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 697, do RITCM/PA (Ato nº 23).

ACÓRDÃO Nº. 38.357, DE 14/04/2021

Processo SPE nº 052.493.2015.2.000 (201682579-00)
Origem: FUNDEB de Oeiras do Pará
Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão – 2015



Responsável: Maria Rosângela Pureza Tenório

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDEB DE OEIRAS DO PARÁ. EXERCÍCIO DE 2015. PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. MULTAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão realizada nessa data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I. VOTAM, nos termos do Inciso III, do Art. 45, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, pela **IRREGULARIDADE** das Contas de Gestão do FUNDEB de Oeiras do Pará, exercício financeiro de **2015**, de responsabilidade da Sra. **MARIA ROSÂNGELA PUREZA TENÓRIO**.

II. Deve a Ordenadora efetuar o recolhimento ao Fundo de Reaparelhamento do TCM/PA – FUMREAP, no prazo de 30 dias, a título de multas, os seguintes valores

1. **1.201 UPF-PA**, pela remessa intempestiva da Prestação de Contas de todos os quadrimestres (média de 226 dias de atraso), descumprindo o que determina na IN 01/2009/TCM-PA c/c Art. 103, V, do RITCM-PA, vigente à época, com fundamento no Art. 700, IV, do RITCM-PA.

2. **500 UPF-PA**, pelo descumprimento do regime de competência na apropriação das Obrigações Patronais em favor do INSS (R\$ 888.932,53) descumprindo o Art. 50, II, da LRF c/c Art. 35, da Lei 4.320/64, com fundamento no Art. 698, Inciso IV, “b”, do RI/TCM-PA.

3. **300 UPF-PA**, pela não comprovação da realização do controle social do 1º, 2º e 3º quadrimestres através do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle do FUNDEB, descumprindo o que determina a Resolução nº 002/2015/TCM/PA, com fundamento no Art. 698, III, “a”, do RITCM-PA.

4. **500 UPF-PA** pela despesa realizada ficou acima da autorizada, descumprindo o Artigo 167, Inciso II, da CF/88 e o Artigo 59, da Lei federal nº 4.320/64, tipificado como prática grave e infração a norma legal de natureza contábil, financeira e orçamentária, com fundamento no Art. 698, I, “b”, do RITCM-PA.

III. Fica desde já, advertido a Ordenadora responsável, que o não recolhimento da multa fixada, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no RITCM-PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título

executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 697, do RITCM/PA (Ato nº 23).

ACÓRDÃO Nº 38.370, DE 22/04/2021

Processo SPE nº. 040.001.2015.2.000 (201681688-00)

Origem: Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru

Assunto: Prestação de Contas de Gestão – 2015

Responsável: Amarildo Gonçalves Pinheiro

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU. EXERCÍCIO DE 2015. PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RECOLHIMENTO. MULTAS. MEDIDA CAUTELAR. ENVIO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

DECISÃO:

I. VOTAM nos termos do Inciso III, Alíneas “b”, “c” e “d”, do Art. 45, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, pela **IRREGULARIDADE** das Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. **AMARILDO GONÇALVES PINHEIRO**, que deverá efetuar no prazo de até 60 dias, nos termos do Art. 48, da Lei Complementar nº 109/2016, em favor do Erário Municipal, o **recolhimento da importância de R\$ 365.794,72** (trezentos e sessenta e cinco mil setecentos e noventa e quatro reais e setenta e dois centavos), decorrente do lançamento da conta Agente Ordenador.

II. Deve ainda o Sr. Amarildo Gonçalves Pinheiro, efetuar os seguintes recolhimentos em favor do FUMREAP/TCM-PA, no prazo de até 30 dias, a título de multas, os seguintes valores:

1. **1.201 UPF-PA**, pela remessa intempestiva das Prestações de Contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres ocorreram em média de 148 dias de atraso, descumprindo o que determina o Art. 103, V, do RITCM e IN nº 001/2009/TCM-PA, com fundamento no Art. 700, IV, do RITCM-PA;

2. **1.201 UPF-PA**, pela intempestividade da remessa do Balanço Geral (96 dias de atraso) e Relatório Resumido da Execução Orçamentária-RREO do 2º, 3º e 6º bimestres (78 dias de atraso em média), descumprindo o estabelecido na IN 01/2009/TCM/PA c/c Art. 103, VI, RITCM/PA, com fundamento no Art. 700, IV, do RITCM-PA;



3. 900 UPF-PA, pela intempestividade na remessa da Lei Orçamentária Anual – LOA (64 dias de atraso), descumprindo o que determina o Art. 103, I, do RITCM e IN nº 001/2009/TCM-PA, com fundamento no Art. 700, Inciso III, do RITCM-PA;

4. R\$ 12.000,00, correspondente a 10% de seu subsídio anual (R\$ 120.000,00), pela intempestividade na remessa do Relatório de Gestão Fiscal-RGF de 180 dias de atraso no 3º quadrimestre, descumprindo o estabelecido na IN nº 01/2009/TCM-PA, com fundamento no Art. 700, IV, do RITCM-PA e Lei Federal nº 10.028/2000 em seu Art. 5º;

5. 500 UPF-PA, por falhas de natureza formais em procedimentos licitatórios, nos termos do RTI nº 017/2019-TCM-PA, descumprindo a Lei Federal nº 8.666/93, com fundamento no Art. 698, IV, “a”, do RITCM-PA;

6. 500 UPF-PA, pela intempestividade na remessa dos processos licitatórios no Mural de Licitações do TCM-PA, descumprindo o disposto nas Resoluções nº (s) 11.535/2014-TCM, e alterado pela de nº 11.832/2015-TCM, que tratam do Mural de Licitações/TCM-PA, com fundamento no Art. 698, III, “a”, do RITCM-PA;

7. 500 UPF-PA, pela ausência da remessa da Lei Municipal que autoriza a contratação de servidores temporários, descumprindo a Instrução Normativa nº 01/2019/TCM-PA, com fundamento no Art. 698, III, “a”, do RITCM-PA;

8. 1.000 UPF-PA, pelas falhas de natureza grave nos processos licitatórios oriundos da apreensão efetuada pelo Ministério Público Estadual, identificados neste VOTO, descumprindo as normas gerais de licitação estabelecida pela Lei Federal nº 8.666/93, com fundamento no Art. 698, I, “a”, do RITCM-PA;

9. 1.000 UPF-PA, pela não comprovação da realização de procedimentos licitatórios para a realização de despesas que totalizam R\$ 4.584.168,25 (quatro milhões quinhentos e oitenta e quatro mil cento e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), identificados no VOTO, descumprindo as normas gerais de licitação estabelecida pela Lei Federal nº 8.666/93, com fundamento no Art. 698, I, “a”, do RITCM-PA;

10. 1.000 UPF-PA, pelas falhas por ato praticado com grave infração a norma legal de natureza contábil e financeira, causadora de danos ao erário municipal, lançada à conta “Agente Ordenador”, com fundamento no Art. 698, I, “b”, do RITCM-PA.

III. Fica desde já, advertido o Ordenador responsável, que o não recolhimento da multa fixada, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente

decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 697, §1º, §2º e §3º, do RITCM-PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo RITCM/PA (Ato nº 23), bem como procedido com a restituição ao erário, do valor lançado à responsabilidade do Ordenador (alcance), no prazo de até 60 (sessenta) dias, com a devida correção.

IV. Cientifique-se, desde já a Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru por intermédio do Chefe do Poder Executivo Municipal, no presente exercício, quanto a obrigatoriedade de adoção das providências de execução do valor apontado em alcance, na forma do RITCM-PA, (Ato nº 23), após o trânsito em julgado desta decisão, comprovando-a junto ao TCM-PA, sob pena de comunicação do fato ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada, voltada a apuração de ato de improbidade administrativa (Art. 10, Incisos I, X e XII, c/c Art. 11, Inciso II, da Lei Federal nº 8.429/1992) e de crime de prevaricação (Art. 319, do CPC), conforme prescrição fixada junto (Ato nº 23).

V. Encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção de medidas que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 38.371, DE 22/04/2021

Processo SPE nº. 040.001.2015.2.000

Origem: Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru

Assunto: Prestação de Contas de Gestão / 2015 – MEDIDA CAUTELAR

Responsável: Amarildo Gonçalves Pinheiro

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU. EXERCÍCIO DE 2015. PELA EMISSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. (ART. 96, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL nº 109/2016).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I. VOTAM pela emissão de medida cautelar, com fundamento no Art. 96, I, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, tornando indisponíveis, durante um ano, os bens do Sr. **AMARILDO GONÇALVES PINHEIRO**, em tanto quanto bastem, para garantir o montante de **R\$ 365.794,72** (trezentos e sessenta e cinco mil



setecentos e noventa e quatro reais e setenta e dois centavos), em razão das divergências apresentadas na prestação de contas no exercício de 2015.

II. RECOMENDAM à Presidência deste Tribunal a expedição de ofícios aos cartórios de registro de imóveis da comarca de Belém e de **Limoeiro do Ajuru**, bem como ao Banco Central do Brasil, comunicando a decisão e determinando a indisponibilidade dos bens e valores do **Sr. AMARILDO GONÇALVES PINHEIRO**.

III. ENVIO de cópia dos autos deverá ser encaminhada ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis, bem como à Câmara Municipal de Limoeiro do Ajuru para conhecimento.

ACÓRDÃO Nº 38.381, DE 22/04/2021

Processo SPE nº. 114.002.2018.2.000 (201980299-00)

Origem: Câmara Municipal de Goianésia do Pará

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão – 2018

Responsável: Francisco David Leite Rocha

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ. EXERCÍCIO DE 2018. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTA. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

DECISÃO:

I. VOTAM nos termos do Inciso II, do Art. 45, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, pela **Regularidade com Ressalvas** das Contas da **Câmara Municipal de Goianésia do Pará**, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do **Sr. FRANCISCO DAVID LEITE ROCHA**, em favor de quem deverá ser expedido o “Alvará de Quitação” na importância de **R\$ 2.936.056,35** (dois milhões, novecentos e trinta e seis mil, cinquenta e seis reais e trinta e cinco centavos), referente aos valores que estiveram sob sua responsabilidade naquele exercício, somente após a comprovação do recolhimento da seguinte multa¹, no prazo de 30 dias, em favor do FUMREAP/TCM-PA:

1. 300 UPF-PA, pelos Processos licitatórios encaminhados pelo Mural das Licitações de forma intempestiva, descumprindo o disposto nas Resoluções nº 11.535/2014-TCM-PA, e alterado pela de nº 11.832/2015-TCM-PA, que tratam do Mural de Licitações/TCM-PA com fundamento no Art. 698, III, “a”, do RITCM-PA.

II. Fica desde já, advertido o ordenador responsável, que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 697, §1º, § 2º e §3º, do RI/TCM-PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo RITCM/PA (Ato nº 23).

ACÓRDÃO Nº 38.382, DE 22/04/2021

Processo SPE nº. 114.441.2018.2.000 (201980248-00)

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Goianésia do Pará

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão – 2018

Responsável: Hilda Nascimento Lima

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ. EXERCÍCIO DE 2018. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

DECISÃO:

I. VOTAM nos termos do Art. 45, Inciso II, da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016, **VOTO** pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ**, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade de **Hilda Nascimento Lima**, em favor de quem deve ser expedido Alvará de quitação no valor de R\$ 3.067.468,27 (Três Milhões sessenta sete mil quatrocentos e sessenta oito reais e vinte sete centavos) somente após a comprovação do recolhimento ao Fundo de Reparelhamento do TCM-PA/FUNREAP, no prazo de trinta dias, do seguinte valor, a título de multa:

1. 100 UPFPA, com fundamento na Alínea “b”, do Inciso IV, do Art. 698, do RI/TCM/PA, pela incorreta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, descumprindo o disposto no Art. 35, da Lei Federal 4.320/64, c/c o Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal

2. 100 UPFPA, com fundamento na Alínea “b”, do Inciso IV, do Art. 698, do RI/TCM/PA, pelo não repasse ao INSS do total dos valores retidos dos servidores.



II. Fica desde já, advertida a ordenadora responsável, que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 697, §1º, § 2º e §3º, do RI/TCM-PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo RITCM/PA (Ato nº 23).

ACÓRDÃO Nº 38.383, DE 22/04/2021

Processo SPE nº. 114.474.2019.2.000 (202080935-00)

Origem: Fundo Municipal do Meio Ambiente de Goianésia do Pará

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão – 2019

Responsável: Joaquim Jacibergues Garcias Urbano

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE GOIANÉSIA DO PARÁ. EXERCÍCIO DE 2019. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

DECISÃO:

I. VOTAM nos termos do Art. 45, Inciso II, da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016, VOTO pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas do **FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE GOIANÉSIA DO PARÁ**, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade de **JOAQUIM JACIBERGUES GARCAS URBANO**, em favor de quem deve ser expedido Alvará de quitação no valor de **R\$ 2.546.769,79** (dois milhões, quinhentos e quarenta e seis mil, setecentos e sessenta e nove reais e setenta e nove centavos), somente após a comprovação do recolhimento ao Fundo de Reaparelhamento do TCM-PA/FUNREAP, no prazo de trinta dias, dos seguintes valores, a título de multa:

1. 100 UPFPA, com fundamento na Alínea “b”, do Inciso IV, do Art. 698, do RI/TCM/PA, pela incorreta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, descumprindo o disposto no Art. 35, da Lei Federal 4.320/64, c/c o Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2. 100 UPFPA, com fundamento na Alínea “b”, do Inciso IV, do Art. 698, do RI/TCM/PA, pelo não repasse ao INSS do total dos valores retidos dos servidores.

II. Fica desde já, advertido o ordenador responsável, que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão resulta em acréscimos decorrentes da mora, na forma estabelecida nos Incisos do Art. 703, do RI/TCM-PA e comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais conforme Art. 696, do RITCM/PA (Ato nº 23).

ACÓRDÃO Nº 38.399, DE 23/04/2021

Processo SPE nº. 066.216.2015.2.000 (201780763-00)

Origem: Fundo Municipal de Educação de Salvaterra

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão – 2015

Responsável: Naudir Modesto de Assis

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SALVATERRA. EXERCÍCIO DE 2015. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. RECOLHIMENTO. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

DECISÃO:

I. VOTAM com fundamento no Art. 45, Inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, pela **Regularidade com Ressalvas** das contas do **Fundo Municipal de Educação de Salvaterra**, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do **Sr. Naudir Modesto de Assis**, em favor de quem deverá ser expedido o “Alvará de Quitação” no valor de **R\$ 3.886.625,65** (três milhões, oitocentos e oitenta e seis mil, seiscentos e vinte e cinco reais e sessenta e cinco centavos), somente após, a comprovação do **recolhimento ao Erário Municipal**, da importância de **R\$ 278,80** (duzentos e setenta e oito reais e oitenta centavos), devidamente atualizado, referente ao lançamento na conta agente ordenador.

II. Deve ainda o Ordenador de despesas, efetuar o recolhimento em favor do FUMREAP/TCM-PA, no prazo de 30 dias, dos seguintes valores a título de multas.

1) 1.201 UPF-PA, com fundamento no Art. 700, IV, do RITCM-PA, intempestividade da remessa da prestação de contas de todos os quadrimestres (491 dias de atraso no 1º, 491 dias no 2º e 430 dias o 3º quadrimestre), descumprindo a resolução nº 014/205/TCM/PA c/c Art. 3º, da IN 001/2009/TCM/PA;



2) **600 UPFPA**, com fundamento no Art. 698, IV, “b”, do RITCM-PA, por não efetuar a correta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, descumprindo o disposto no Art. 35, da Lei Federal 4.320/64 c/c o Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3) **500 UPFPA**, com fundamento no Art. 698, Inciso III, Alínea “a”, do RITCM-PA, pelo encaminhamento ilegível dos Pareceres do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, descumprindo o que determina a IN nº 0012009/TCM/PA.

III. Fica desde já, advertido o Ordenador responsável, que o não recolhimento da multa fixada, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 697, §1º, § 2º e §3º, do RITCM-PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo RITCM/PA (Ato nº 23).

ACÓRDÃO Nº 38.400, DE 23/04/2021

Processo SPE nº. 066.220.2015.2.000 (201780768-00)

Origem: FUNDEB de Salvaterra

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão – 2015

Responsável: Naudir Modesto de Assis

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDEB DE SALVATERRA. EXERCÍCIO DE 2015. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

DECISÃO:

I. VOTAM com fundamento no Art. 45, Inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, pela **Regularidade com Ressalvas** das contas do **FUNDEB de Salvaterra**, exercício financeiro de **2015**, de responsabilidade do **Sr. Naudir Modesto de Assis**, em favor de quem deverá ser expedido o “Alvará de Quitação” no valor de **R\$ 22.754.515,22** (vinte e dois milhões, setecentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e quinze reais e vinte e dois centavos) somente após o recolhimento no prazo de 30 dias: em favor do FUMREAP/TCM-PA, dos seguintes valores a título de multas:

1) **1.201 UPF-PA**, com fundamento no Art. 700, IV, do RITCM-PA, pela intempestividade da remessa da prestação de contas de todos os quadrimestres (491 dias de atraso no 1º, 491 dias no 2º e 430 dias o 3º quadrimestre), descumprindo a Resolução nº 014/2015/TCM/PA c/c Art. 3º, da IN nº 001/2009/TCM/PA;

2) **600 UPF-PA**, com fundamento no Art. 698, IV, “b”, do RITCM-PA, por não efetuar a correta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, descumprindo o disposto no Art. 35, da Lei Federal 4.320/64 c/c o Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3) **500 UPF-PA**, com fundamento no Art. 698, Inciso III, Alínea “a”, do RITCM-PA, pelo encaminhamento ilegível dos Pareceres do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, descumprindo o que determina a IN nº 0012009/TCM/PA.

III. Fica desde já, advertido o Ordenador responsável, que o não recolhimento da multa fixada, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 697, §1º, § 2º e §3º, do RITCM-PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo RITCM/PA (Ato nº 23).

ACÓRDÃO Nº 38.402, DE 23/04/2021

Processo SPE nº. 080.218.2016.2.000 (201781162-00)

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Sebastião da Boa Vista

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão – 2016

Responsável: Maria Cristina Oliveira Lopes

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA. EXERCÍCIO DE 2016. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

DECISÃO:

I. VOTAM com amparo ao Inciso II, do Art. 45, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, pela **Regularidade com Ressalvas** das contas do **Instituto de Previdência do**



Município de São Sebastião da Boa Vista, exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade da **SRA. MARIA CRISTINA OLIVEIRA LOPES**, em favor de quem deverá ser expedido o “Alvará de Quitação” na importância de **R\$ 12.075.527,12**, (doze milhões, Setenta e cinco mil, quinhentos e vinte e sete reais e doze centavos), que estiveram sob sua responsabilidade naquele exercício financeiro, somente após a comprovação do recolhimento em favor do FUMREAP/TCM-PA, prazo de 30 dias os seguintes valores a título de multas:

1) **901 UPF-PA**, pela remessa intempestiva da prestação de Contas do 3º Quadrimestre, (93 dias de atraso) descumprindo o prazo, estabelecido na Portaria nº 014/2015/TCM/PA e IN nº 01/2019/TCM-PA, com fundamento no Art. 700, III, do RITCM-PA;

2) **300 UPF-PA**, pela remessa intempestiva dos processos licitatórios no Mural de Licitações do TCM-PA e pelas falhas formais apresentadas nos mesmos, descumprindo o disposto nas Resoluções nº 11.535/2014-TCM/PA, e alterado pela de nº 11.832/2015-TCM/PA, que tratam do Mural de Licitações/TCM/PA, e a Lei Federal nº 8.666/93, conforme parecer técnico nº 073A/2020, com fundamento no Art. 698, III, “a”, e IV, “b”, do RITCM-PA.

III. Fica desde já, advertido a Ordenadora responsável, que o não recolhimento da multa fixada, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 697, §1º, § 2º e §3º, do RITCM-PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo RITCM/PA (Ato nº 23).

ACÓRDÃO Nº 38.426, DE 28/04/2021

Processo SPE nº. 080.002.2016.2.000 (201781258-00)

Origem: Câmara Municipal de São Sebastião da Boa Vista

Assunto: Prestação de Contas de Gestão – 2016

Responsável: Derivaldo Rodrigues de Souza

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA. EXERCÍCIO DE 2015 PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS MULTAS. ENVIO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

DECISÃO:

I. VOTAM nos termos do Inciso III, “b”, do Art. 45, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, pela **Irregularidade** das contas de Gestão **Câmara Municipal de São Sebastião da Boa Vista**, exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade do **Sr. DERIVALDO RODRIGUES DE SOUZA**.

II. Deve o Ordenador de despesas, efetuar os seguintes recolhimentos em favor do FUMREAP/TCM-PA, no prazo de até 30 dias, a título de multas:

1) **601 UPF-PA**, pela intempestividade da remessa da prestação de contas do 3º quadrimestre em 46 dias, descumprindo a IN 01/2009/TCM/PA c/c Art. 103, IV, RITCM/PA, vigente à época, com fundamento no Art. 700, II, do RITCM-PA;

2) **R\$ 6.600,00** (seis mil e seiscentos reais), devidamente corrigidos, referente a 10% dos subsídios anuais recebidos (R\$ 66.000,00), pelo atraso do encaminhamento do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre em 213 dias, descumprindo o Art. 103, IV, do RITCM-PA, vigente à época, IN nº 01/2009/TCM-PA, e Lei Federal nº 10.028/2000 em seu Art. 5º, com fundamento no Art. 700, II, do RITCM-PA;

3) **100 UPF-PA**, por não efetuar a correta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais em favor do RPPS no valor de R\$ 1.065,45, descumprindo o disposto no Art. 35, da Lei Federal 4.320/64 c/c o Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com fundamento no Art. 698, IV, “b”, do RITCM-PA;

4) **400 UPF-PA**, por não reenviar no Mural de Licitação os documentos solicitados pela Notificação do TCM-PA, descumprindo o disposto nas Resoluções nº (s) 11.535/2014-TCM, e alterado pela de nº 11.832/2015-TCM, que tratam do Mural de Licitações/TCM/PA, e a Lei Federal nº 8.666/93, conforme parecer técnico nº 066A/2020/1ª Controladoria/TCM-PA, com fundamento no Art. 698, III, “a”, do RITCM-PA

III. Fica desde já, advertido o Ordenador responsável, que o não recolhimento das multas fixada, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no RITCM-PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 697, do RITCM/PA (Ato nº 23).



IV. Encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção de medidas que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 38.427, DE 28/04/2021

Processo SPE nº. 126.002.2018.2.000 (201980346-00)
Origem: Câmara Municipal de Terra Santa
Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão – 2018
Responsável: Jorge Nogueira Picanço
Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA SANTA. EXERCÍCIO DE 2018. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. RECOLHIMENTO. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

DECISÃO:

I. **VOTAM**, nos termos do Inciso II, do Art. 45, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, pela **Regularidade com ressalvas**, das Contas da **Câmara Municipal de Terra Santa**, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do **Sr. Jorge Nogueira Picanço**. A expedição do “Alvará de Quitação” no valor de **R\$ 2.553.585,58** (dois milhões, quinhentos e cinquenta e três mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), em favor do Ordenador responsável, fica condicionado a efetiva comprovação do recolhimento da multa aplicada pelo descumprimento do TAG nº 035/2017/TCM-PA, nos termos do §1º, do Art. 47, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016 e ainda após o recolhimento, ao Fundo de Reaparelhamento do TCM-PA/FUMREAP, no prazo de trinta dias, dos seguintes valores, a título de multas:

1) **200 UPF-PA**, pelo não encaminhamento do comprovante de pagamento de multa pelo descumprimento de parte das obrigações pactuadas no TAG nº 035/2017/TCM-PA, com fundamento no Art. 698, Inciso III, Alínea “a”, do RITCM-PA;

2) **500 UPF-PA**, pelo descumprimento do Art. 29-A, I, da CF ao ultrapassar o limite de despesa do Poder legislativo, com fundamento no Art. 698, IV, “b”, do RITCM-PA.

II. Fica desde já, advertido o Ordenador responsável, que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão sob pena de acréscimos de mora, previstos no RITCM-PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do

Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 697, do RITCM/PA (Ato nº 23).

ACÓRDÃO Nº 38.428, DE 28/04/2021

Processo SPE nº. 011.312.2016.2.000 (201782804-00)
Origem: Fundo Municipal de Educação de Bagre
Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão – 2016
Responsável: Edivan Loureiro Pessoa
Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BAGRE. EXERCÍCIO DE 2016. PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

DECISÃO:

I. **VOTAM**, nos termos do Art. 45, Inciso II, da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016, pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das Contas do **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BAGRE**, exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade do **Sr. Edivan Loureiro Pessoa**, em favor de quem deve ser expedido o Alvará de Quitação, no valor de **R\$ 6.134.910,49** (seis milhões, cento e trinta e quatro mil, novecentos e dez reais e quarenta e nove centavos), pelas despesas ordenadas, somente após a comprovação do recolhimento, ao Fundo de Reaparelhamento do TCM-PA/FUMREAP, no prazo de trinta dias, dos seguintes valores, a título de multas:

1) **1.201 UPFPA**, com fundamento no Inciso IV, do Art. 700, do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva da Prestação de Contas quadrimestral, descumprindo o Art. 103, V, do RITCM, vigente a época, e IN nº 001/2009/TCM-PA;

2) **200 UPF-PA**, com fundamento na Alínea “b”, do Inciso IV, do Art. 698, do RI/TCM/PA, pela incorreta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, descumprindo o disposto no Art. 35, da Lei Federal 4.320/64, c/c o Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3) **200 UPF-PA**, com fundamento na Alínea “a”, do Inciso III, do Art. 698, do RI/TCM/PA, pelo não envio dos Pareceres quadrimestrais emitidos pelo Conselho Municipal de Alimentação Escolar, relativos ao Exercício em exame, descumprindo a Resolução nº 002/2015/TCM/PA.



II. Fica desde já advertido o ordenador responsável que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resulta em acréscimos decorrentes da mora, na forma estabelecida nos Incisos do Art. 703, do RI/TCM-PA e comporta a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais conforme Art. 696, do RITCM/PA (Ato nº 23).

ACÓRDÃO Nº 38.429, DE 28/04/2021

Processo SPE nº. 018.338.2016.2.000 (201783288-00)
Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Breves
Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão – 2016
Responsável: Maria Mara Pinheiro de Abreu
Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BREVES. EXERCÍCIO DE 2016. PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

DECISÃO:

I. VOTAM, com amparo ao Inciso II, do Art. 45, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, pela **Regularidade com Ressalvas** das contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Breves**, exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade da **Sra. MARIA MARA PINHEIRO DE ABREU**, em favor de quem deverá ser expedido o “Alvará de Quitação” na importância de **R\$ 8.111.135,45** (oito milhões, cento e onze mil, cento e trinta e cinco reais e quarenta e cinco centavos) somente após a comprovação do recolhimento em favor do Fundo de Reaparelhamento do TCM-PA-FUMREAP, no prazo de 30 dias, a título de multas, dos seguintes valores:

- 1) **1.201 UPF-PA**, pela remessa intempestiva (395/273/92 dias de atraso) das prestações de Contas Quadrimestrais, descumprindo o prazo, estabelecido na Portaria nº 014/2015/TCM/PA e IN nº 01/2019/TCM-PA, com fundamento no Art. 700, IV, do RITCM-PA;
- 2) **300 UPF-PA**, pelo descumprimento do regime de competência da despesa na apropriação incorreta das obrigações patronais em favor do INSS, descumprindo o Art. 50, II, da LRF, com fundamento no Art. 698, IV, “b”, do RITCM-PA;

- 3) **500 UPF-PA**, pela não comprovação da realização do controle social/Pareceres do Conselho Municipal de Assistência Social, nas prestações de contas do exercício de 2016, descumprindo o que determina a Resolução nº 002/2015/TCM/PA, com fundamento no Art. 698, III, “a”, do RITCM-PA;

4) **500 UPF-PA**, pelo não repasse de valores retidos em favor do INSS, descumprindo o estabelecido no Art. 216, Inciso I, Alínea “b”, do Decreto Federal nº 3.048/1999, com fundamento no Art. 698, IV, “b”, do RITCM-PA. **II.** Fica desde já, advertida a Ordenadora responsável, que o não recolhimento da multa fixada, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 697, do RITCM-PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Ato nº 23.

ACÓRDÃO Nº 38.430, DE 28/04/2021

Processo SPE nº. 080.221.2015.2.000 (201681415-00)
Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de São Sebastião da Boa Vista
Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão – 2015
Responsável: José Alves Neto
Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA. EXERCÍCIO DE 2015. PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

DECISÃO:

I. VOTAM, com amparo ao Inciso II, do Art. 45, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, pela **Regularidade com Ressalvas** das contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de São Sebastião da Boa Vista**, exercício financeiro de **2015**, de responsabilidade do **Sr. JOSÉ ALVES NETO**, em favor de quem deverá ser expedido o “Alvará de Quitação” na importância de **R\$ 1.549.890,31** (um milhão, quinhentos e quarenta e nove mil, oitocentos e noventa reais e trinta e um centavos), somente após a comprovação do recolhimento no prazo de 30 dias, em favor do



FUMREAP/TCM-PA, à título de multa, os seguintes valores:

1) **1.201 UPF-PA** pela intempestividade de 151, 151 e 90 dias na remessa das contas quadrimestrais, descumprindo o que determina a Resolução nº 14/2015 e IN nº 01/2009/TCMPA, com fundamento no Art. 700, IV, do RITCM-PA;

2) **300 UPF-PA**, pela não comprovação da realização do Controle Social nas contas do Fundo, contrariando Resolução nº 002/2015/TCM-PA, com fundamento no Art. 698, III, “a”, do RITCM-PA;

3) **200 UPF-PA**, pelas falhas de origem técnico-contábil com divergências entre os sistemas SPE e e-Contas, que resultaram no lançamento da receita a comprovar, com amparo no Art. 698, IV, “b”, do RITCM-PA.

Tendo o ordenador de despesas deixado de repassar ao INSS a importância de R\$ 3.990,12 retido de contribuintes do RGPS e a instrução processual não evidencia o mês de competência e do vencimento da obrigação, considerando ainda, que o saldo em caixa no final do exercício foi de R\$ 93.233,97, deixo de aplicar a penalidade pecuniária pelo possível atraso na execução do pagamento.

Invocando o princípio da insignificância, deixo de aplicar também, multa pela não apropriação e recolhimento da obrigação patronal no valor de R\$ 220,64, incidente sobre um pagamento de servidor temporário.

II. Fica desde já, advertido o Ordenador responsável, que o não recolhimento da multa fixada, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 697, §1º, §2º e §3º, do RITCM-PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo RITCM/PA (Ato nº 23).

ACÓRDÃO N.º 38.585, DE 19/05/2021 – TRIBUNAL PLENO

Processo n.º 202102554-00

Juntados: 202102551-00/202102382-00

Assunto: Inadmissibilidade de Denúncia – Decisão Monocrática

Exercício: 2021

Denunciado: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá

Denunciante: Empresa Raimundo Tarcizo O. Silva (Guamá Alimentos)

Relator: Conselheiro Lúcio Dutra Vale

EMENTA: DENÚNCIA. SUPOSTOS ATOS ILEGAIS. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 004/2021. INADMISSIBILIDADE. NÃO ATENDIDOS OS REQUISITOS CUMULATIVOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 564, §§1º e 2º, do RITCM/PA. CIÊNCIA DA DECISÃO AOS INTERESSADOS. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS A 6ª CONTROLADORIA PARA PROCEDER A JUNTADA À RESPECTIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de denúncia formulada pela Empresa Raimundo Tarcizo O. Silva (Guamá Alimentos), por supostos atos ilegais do Prefeito do Município de São Miguel do Guamá, Sr. Eduardo Sampaio Gomes Leite e da Pregoeira, Sra. Yanna Pará Batista Monteiro, quando da realização do procedimento licitatório – Pregão Eletrônico n.º 004/2021, cujo objeto consiste na aquisição de kit alimentação escolar para atender os alunos da rede escolar do município.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, em conformidade com a ata da sessão virtual e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO: em **inadmitir** a denúncia, por não restarem atendidos os requisitos cumulativos de admissibilidade consignados no Art. 564, §§1º e 2º, do RITCM/PA, determinando, por conseguinte, a ciência da decisão aos interessados, bem como, o encaminhamento dos autos à **6ª Controladoria** para proceder a juntada à respectiva prestação de contas.

ACÓRDÃO N.º 38.586, DE 19/05/2021 – PLENÁRIO VIRTUAL

Processo n.º 1060022014-00

Município: Uruará

Unidade Gestora: Câmara Municipal

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2014

Instrução: 6ª Controladoria

Responsável: Gedeon de Souza Moreira

Procurador MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Lúcio Dutra Vale

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE URUARÁ. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2014. CONTAS REGULARES. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.



DECISÃO: julgam **REGULARES**, com fundamento no Art. 45, I, da Lei Complementar nº 109/2016, as contas da Câmara Municipal de Uruará, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Gedeon de Souza Moreira, devendo ser emitido em favor do mesmo o competente Alvará de Quitação, no montante de R\$ 2.309.113,09 (dois milhões, trezentos e nove mil, cento e treze reais e nove centavos), na forma do Art. 46, da Lei Orgânica deste TCM-PA.

ACÓRDÃO N.º 38.613, DE 26/05/2021

Processo n.º 1180342014-00 (201503091-00)

11/02/2016

Município: Novo Progresso

Unidade Gestora: Fundo Municipal do Direito da Criança e do Adolescente

Assunto: Prestação de Contas de 2014

Instrução: 6ª Controladoria

Responsável: Marilza Silvério da Costa Schmidel – Secretária Municipal

Contador: Eliseu Leite da Silva – CRC/MT n.º 12574/O-1

Procuradora de Contas: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE NOVO PROGRESSO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. CITAÇÃO. DEFESA APRESENTADA. FALHA REFERENTE A EXECUÇÃO FINANCEIRA SANADA. CONTAS REGULARES. ART. 45, I, DA LC N.º 109/2016. ALVARÁ DE QUITAÇÃO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, em conformidade com a ata da sessão virtual e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO: em **JULGAR** regulares a prestação de contas do **Fundo Municipal do Direito da Criança e do Adolescente de Novo Progresso**, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da **Sra. Marilza Silvério da Costa Schmidel**, nos termos do **Art. 45, I, da Lei Complementar n.º 109/2016**, devendo ser expedido em seu favor, o competente Alvará de Quitação no montante de **R\$-302.479,71** (trezentos e dois mil, quatrocentos e setenta e nove reais e setenta e um centavos).

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 15.589, DE 10/12/2020
REABERTURA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL
RECEPÇÃO DE DEFESAS INTEMPESTIVAS

Vistos, relatados e discutidos os autos que tratam de **processos de contas aos quais foram anexadas DEFESAS INTEMPESTIVAS no Sistema de Processo Eletrônico – SPE** e que, por serem INTEMPESTIVAS, foram levadas ao conhecimento e deliberação Plenária, resolvem os conselheiros deste Tribunal em **REABRIR A INSTRUÇÃO DOS RESPECTIVOS PROCESSOS, conforme discriminação a seguir, para RECEPÇÃO DAS DEFESAS e regular instrução nos autos**, garantindo o exercício do contraditório e ampla defesa aos jurisdicionados, assim como celeridade na busca da verdade material pertinente ao exercício do controle externo deste Tribunal.

Nº	PROCESSO	EXERCÍCIO	MUNICÍPIO	ÓRGÃO	PRAZO SPE	DATA DO PROTOCOLO DA DEFESA NO SPE	DIAS DE ATRASO
1	007216.2018.2.000	2018	ANAJÁS	FUNDEB	16/09/2020	20/10/2020	-34
2	007202.2018.2.000	2018	ANAJÁS	FMS	16/09/2020	20/10/2020	-34
3	007004.2018.2.000	2018	ANAJÁS	FMAS	16/09/2020	20/10/2020	-34
4	021001.2017.1.000	2017	CAMETÁ	PM GOVERNO	16/09/2020	09/10/2020	-23
5	021001.2017.2.000	2017	CAMETÁ	PM GESTÃO	16/09/2020	09/10/2020	-23
6	021004.2017.2.000	2017	CAMETÁ	SAAE/SAA	16/09/2020	08/10/2020	-22
7	021429.2017.2.000	2017	CAMETÁ	FUNDEB	16/09/2020	10/10/2020	-24
8	021436.2017.2.000	2017	CAMETÁ	FME	16/09/2020	10/10/2020	-24
9	021419.2017.2.000	2017	CAMETÁ	FMAS	05/10/2020	10/10/2020	-5



Nº	PROCESSO	EXERCÍCIO	MUNICÍPIO	ÓRGÃO	PRAZO SPE	DATA DO PROTOCOLO DA DEFESA NO SPE	DIAS DE ATRASO
10	045001.2018.1.000	2018	MELGAÇO	PM GOVERNO	13/10/2020	30/10/2020	-17
11	045001.2018.2.000	2018	MELGAÇO	PM GESTÃO	13/10/2020	30/10/2020	-17
12	045212.2018.2.000	2018	MELGAÇO	FMAS	13/10/2020	30/10/2020	-17
13	045211.2018.2.000	2018	MELGAÇO	FMS	13/10/2020	30/10/2020	-17
14	045232.2018.2.000	2018	MELGAÇO	FMDCA	13/10/2020	30/10/2020	-17
15	045233.2018.2.000	2018	MELGAÇO	FME	13/10/2020	30/10/2020	-17
16	045230.2018.2.000	2018	MELGAÇO	FUNDEB	13/10/2020	30/10/2020	-17
17	045231.2018.2.000	2018	MELGAÇO	FMMA	13/10/2020	30/10/2020	-17

RESOLUÇÃO Nº 15.609, DE 10/02/2021

Processo nº 280012013-00

Origem: Prefeitura Municipal de Curralinho

Assunto: Prestação de Contas de Governo – 2013

Responsável: José Leonaldo dos Santos Arruda

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHO. EXERCÍCIO DE 2013. PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS. MULTAS. CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator decidem,

DECISÃO:

I. VOTAM com fundamento no Inciso III, do Art. 37, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, pela emissão de parecer prévio, recomendando a **Câmara Municipal de Curralinho**, a **NÃO APROVAÇÃO** das contas de Governo da Prefeitura Municipal de Curralinho, do exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. **JOSÉ LEONALDO DOS SANTOS ARRUDA**.

Deve o referido Ordenador recolher, no prazo de 30 (trinta dias), ao Fundo de Modernização e Reaparelhamento do TCM-PA/FUMREAP, a título de multa os seguintes valores:

1. **1.000 UPF-PA**, com fundamento na Alínea “b”, Inciso I, do Art. 698, do RI/TCM-PA, pelo descumprimento do Art. 212, da Constituição Federal de 1988;

2. **1.000 UPF-PA**, com fundamento na Alínea “b”, Inciso I, do Art. 698, do RI/TCM-PA, pelo descumprimento dos Artigos 19 e 20, da LRF, pelo excesso de gasto com Pessoal do Poder Executivo e do Município, no exercício de 2013.

II. Fica desde já, advertido o Ordenador responsável, que o não recolhimento da multa fixada, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 697, §1º, §2º e §3º, do RITCM-PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo RITCM/PA (Ato nº 23), bem como procedido com a restituição ao erário, do valor lançado à responsabilidade do Ordenador (alcance), no prazo de até 60 (sessenta) dias, com a devida correção.

III. Cientifique-se, desde já a Prefeitura Municipal de Curralinho por intermédio do Chefe do Poder Executivo Municipal, no presente exercício de 2021, quanto a obrigatoriedade de adoção das providências de execução do valor apontado em alcance, na forma do RITCM-PA, (Ato nº 23), após o trânsito em julgado desta decisão, comprovando-a junto ao TCM-PA, sob pena de comunicação do fato ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada, voltada a apuração de ato de improbidade administrativa (Art. 10, Incisos I, X e XII, c/c Art. 11, Inciso II, da Lei Federal nº 8.429/1992) e de crime de prevaricação (Art. 319, do CPC), conforme prescrição fixada junto ao RITCM-PA, (Ato nº 23).

IV. Após o trânsito em julgado desta decisão, deve a Secretaria notificar o Presidente da Câmara Municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o Art. 71, §2º, da Constituição Estadual, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do Art. 11, II, da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo de



outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

V. Encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção de medidas que entender cabíveis.

VI. Cabe ainda, informar ao Poder Legislativo Municipal que nas contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Curralinho, exercício de 2013, que não foi comprovada a realização de procedimento licitatório para a realização de despesas no valor de R\$ 3.968.873,05 (três milhões novecentos e sessenta e oito mil oitocentos e setenta e três reais e cinco centavos) e lançado à conta agente ordenador para devolução aos cofres públicos do município, o valor de R\$ 2.365.061,94, (dois milhões, trezentos e sessenta e cinco mil, sessenta e um reais e noventa e quatro centavos), decorrente de receita não contabilizada e outras divergências encontradas.

RESOLUÇÃO Nº 15.610, DE 10/02/2021

Processo nº 520012014-00

Origem: Prefeitura Municipal de Oeiras do Pará
Assunto: Prestação de Contas de Governo – 2014
Responsável: Ely Marques Rodrigues Batista
Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHO. EXERCÍCIO DE 2013. PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS. MULTAS. CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator decidem,

DECISÃO:

I. VOTAM com fundamento no Inciso III, do Art. 37, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, pela emissão de parecer prévio, recomendando a **Câmara Municipal de Oeiras do Pará**, a **NÃO APROVAÇÃO** das contas de Governo da Prefeitura Municipal de Oeiras do Pará, do exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de **Ely Marques Rodrigues Batista**.

II. Deve o Ordenador de despesas, efetuar em favor do Fundo de Reaparelhamento do TCM-Pá-FUMREAP, a título de multa, no prazo de 30 dias, o recolhimento de:

1. **1.000 UPF-PA**, pelo comportamento omissivo que contribuiu fortemente para o desequilíbrio financeiro e atuarial do FUNPREV, com fundamento no Art. 698, I, “b”, do RITCM-PA.

III. Fica desde já, advertido o Ordenador responsável, que o não recolhimento da multa fixada, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 697, §1º, §2º e §3º, do RITCM-PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo RITCM/PA (Ato nº 23);

IV. Cientifique-se, desde já a Prefeitura Municipal de Oeiras do Pará por intermédio do Chefe do Poder Executivo Municipal, no presente exercício de 2021, quanto a obrigatoriedade de adoção das providências de execução do valor apontado em alcance, na forma do RITCM-PA, (Ato nº 23), após o trânsito em julgado desta decisão, comprovando-a junto ao TCM-PA, sob pena de comunicação do fato ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada, voltada a apuração de ato de improbidade administrativa (Art. 10, Incisos I, X e XII, c/c Art. 11, Inciso II, da Lei Federal nº 8.429/1992) e de crime de prevaricação (Art. 319, do CPC), conforme prescrição fixada junto ao RITCM-PA, (Ato nº 23).

V. Após o trânsito em julgado desta decisão, deve a Secretaria notificar o Presidente da Câmara Municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o Art. 71, §2º, da Constituição Estadual, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do Art. 11, II, da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

VI. Encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção de medidas que entender cabíveis.

RESOLUÇÃO Nº 15.611, DE 10/02/2021

Processo nº 290012005-00 (201600171-00)

Origem: Prefeitura Municipal de Curuçá
Assunto: Recurso Ordinário contra a decisão objeto da Resolução nº 11.950/2015 (Prestação de contas 2005)
Recorrente: Josué da Silva Neves
Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ. RESOLUÇÃO Nº 11.950/2015. PELO CONHECIMENTO. NEGAÇÃO DE PROVIMENTO.



MANTENDO A NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

DECISÃO:

I. CONHECEM do Recurso apresentado, por ser tempestivo e adequado à espécie, para no Mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, inalterando os termos da Resolução nº 11.950 de 01.07.2015, que decidiu pela emissão parecer prévio recomendando a Câmara Municipal de Curuçá a **não aprovação** da prestação de contas da Prefeitura Municipal, exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. **Josué da Silva Neves**, ora Recorrente.

RESOLUÇÃO Nº 15.677, DE 22/04/2021

Processo SPE nº. 040.001.2015.1.000 (201682340-00)
Origem: Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru
Assunto: Prestação de Contas Anuais de Governo exercício de 2015

Responsável: Amarildo Gonçalves Pinheiro

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU. EXERCÍCIO DE 2015. PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS. MULTAS. ENVIO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I. VOTAM com fundamento no Inciso III, do Art. 37, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, VOTO, pela emissão de parecer prévio, recomendando a Câmara Municipal de Limoeiro do Ajuru, a **NÃO APROVAÇÃO** das contas de **Governo** da **Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru**, do exercício financeiro de **2015**, de responsabilidade do Sr. **AMARILDO GONÇALVES PINHEIRO**.

II. Deve o referido Ordenador recolher, no prazo de 30 (trinta dias), ao Fundo de Modernização e Reaparelhamento do TCM-PA/FUMREAP, a título de multas os seguintes valores:

1. 1.000 UPF-PA, com fundamento na Alínea “b”, I, do Art. 698, do RI/TCM-PA, pelo descumprimento da LC nº. 101/2000, Art. 20, III, “b”;

2. 1.000 UPF-PA, com fundamento na Alínea “b”, I, do Art. 698, do RI/TCM-PA, pelo descumprimento da LC nº. 101/2000, Art. 19, III.

III. Fica desde já, advertido o Ordenador responsável, que o não recolhimento da multa fixada, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 697, §1º, §2º e §3º, do RITCM-PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo RITCM/PA (Ato nº 23).

IV. Após o trânsito em julgado desta decisão, deve a Secretaria notificar o Presidente da Câmara Municipal de Limoeiro do Ajuru, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o Art. 71, §2º, da Constituição Estadual, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do Art. 11, II, da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

V. Encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção de medidas que entender cabíveis.

VI. Cabe ainda, informar ao Poder Legislativo Municipal que nas contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru, exercício de 2015, houve a responsabilização financeira ao Ordenador de Despesas com o lançamento da Conta Agente Ordenador (Despesas Pendentes) no valor de **R\$ 365.794,72** (trezentos e sessenta e cinco mil setecentos e noventa e quatro reais e setenta e dois centavos), que deverão ser recolhida ao erário municipal, devidamente corrigida, com expedição de Medida Acatelatória em desfavor do Sr. **Amarildo Gonçalves Pinheiro**.

RESOLUÇÃO Nº 15.714, DE 19/05/2021

Processo nº 202004657-00

Município: Marabá

Órgão: SSAM - Serviço de Saneamento Ambiental de Marabá

Assunto: Consulta

Exercício: 2020

Consultante: Sr. Múcio Eder Andalécio – Diretor Presidente



Relator: Conselheiro Lúcio Vale

EMENTA: CONSULTA. ÓRGÃO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ. EXERCÍCIO DE 2020. ADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 298, INCISO I C/C ART. 299, INCISO III E ART. 300, DO RITCM-PA. VEDAÇÃO À COMPENSAÇÃO ENTRE ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES DECORRENTES DO PERMISSIVO DO §1º, DO ART. 65, DA LEI FEDERAL N.º 8.666/93. CONTRATO PROVENIENTE DE CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR ITEM/LOTE, CÁLCULO PARA ALTERAÇÃO CONTRATUAL INCIDENTE SOBRE O VALOR DO ITEM/LOTE.

- 1) Em razão da independência existente entre os itens/lotos licitados, mesmo que constantes em um mesmo instrumento contratual, é possível inferir o dever de, se pertinente a realização de alterações contratuais, previstas nos §§1º e 2º, do Artigo 65, da Lei nº 8.666/1993, utilizar como base de cálculo o valor inicial ajustado para o item/ lote, não sendo cabível, portanto, a utilização do valor total do contrato formalizado, para além de se observar a particularidade postas em tópico anterior quando envolver licitação por lote diante de situações de acréscimo e supressões em sua composição;
- 2) Em licitação, cujo objeto esteja divisível em lotes formalizado em único instrumento contratual, a base de cálculo a ser considerada para acréscimos e supressões ao objeto contratado dar-se-á pelo valor individualizado e atualizado de cada lote registrado no contrato, sendo vedado, neste caso, utilizar como base de cálculo o valor global atualizado do contrato;
- 3) Diante da necessidade de alteração quantitativa em item integrante de determinado lote, a base de cálculo a ser considerada para acréscimo de quantitativo deverá ainda preservar o limite de acréscimo de 25% do lote, desde que respeite a razoabilidade e proporcionalidade, não havendo a possibilidade de alteração de 25% do valor global do lote, por exemplo, em apenas um único item integrante da composição, sob pena de desconfigurar o objeto licitado;
- 4) É inadmissível a compensação entre acréscimos e supressões dos limites de aditamento estabelecidos no Artigo 65, Inciso II, §1º, da Lei nº 8.666/1993, com totais vistas a coibir o mal planejamento do projeto ou do termo referência por ocasião do Edital, a sua futura descaracterização (objeto) por ocasião da execução do contrato e o jogo de planilha com substancial alteração de itens ou parcelas do contrato, o que fere mortalmente o princípio da isonomia e o da vinculação ao instrumento convocatório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de **CONSULTA** formulada, em tese, nos termos do disposto no **Art. 1, Inciso XVI, da Lei Complementar n.º 109/2016**.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, em conformidade com a ata da sessão virtual e nos termos do relatório do Conselheiro Relator.

DECISÃO: Conhecer da **CONSULTA**, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no **Art. 298, Incisos I, II, III e IV c/c o Art. 299**, ambos do **Regimento Interno** deste Tribunal, aprovando como resposta a integralidade da manifestação contida no **Parecer Técnico n.º 01/2020**, emitido pelo **NUF – Núcleo de Licitações e Contratos/TCM-PA**.

DA CÂMARA ESPECIAL

PUBLICAÇÃO DE ATO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO Nº 38.508, DE 06/05/2021

Processo Nº 201607488-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Belém - IPAMB

Município: Belém

Interessada: Lindalva Alves Santos

Responsável: Paula Barreiros e Silva - Presidente

Membro MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 70, § 7º c/c o Art. 110, III do Ato nº 23/2020/TCMPA)

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. CÁLCULO DOS PROVENTOS EM DESACORDO COM O RJU MUNICIPAL. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÃO DE ENVIO DE NOVO ATO LIVRE DE FALHA. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DOS PROVENTOS ATÉ A CORREÇÃO DO ATO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.
2. Ato regularmente fundamentado no Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.
3. Possibilidade de que o prazo para apreciação da legalidade do ato por este TCM expirasse, diante do que



www.tcm.pa.gov.br



Consulte via leitor de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCM PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



@tcmpara



DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

decidiu o STF no julgamento do Recurso Extraordinário 636.553/RS, apreciando o tema 445 da repercussão geral, em 19/2/2020.

4. Equívoco quanto ao cálculo do provento, apresentado no ato encaminhado, que afronta o disposto no Art. 80 do Regime Jurídico Único do Município de Belém.

5. Manutenção do pagamento, pois a decisão pela negativa de registro decorre de desacerto do Instituto de Previdência, por apresentar o valor do provento a menor do que faz jus a beneficiária, conforme o Art. 672, parágrafo único do Regimento Interno (Ato nº 23/2020).

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

Decisão:

I - Considerar **ilegal e negar registro à Portaria nº 0732/2016-GP/IPAMB** de 13/06/2016 do Instituto de Previdência do Município de Belém, que aposentou a Sra. Lindalva Alves Santos - CPF nº 04774116220, no cargo de Agente de Copa e Cozinha, com proventos integrais, no valor de R\$3.553,00 (três mil e quinhentos e cinquenta e três reais), com fundamento no Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

II – Fixar **prazo de 30 (trinta) dias**, contados da ciência desta decisão, para que o IPAMB adote as medidas saneadoras cabíveis, sem prejuízo das sanções previstas no Art. 673 do Regimento Interno do TCM-PA (Ato nº 23/2020).

III - Saneadas as irregularidades que conduziram à negativa de registro, deverá o IPAMB **submeter ao Tribunal novo ato**, livre das falhas apontadas ou afastada a ilegalidade verificada, conforme Art. 674 do Regimento Interno do TCM-PA (Ato nº 23/2020), **na forma e nos termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA**.

IV - O IPAMB deverá **abster-se de suspender o pagamento dos proventos**, de acordo com o estabelecido no Art. 672, parágrafo único do Regimento Interno do TCM-PA (Ato nº 23/2020), uma vez que **não há questionamento quanto ao direito da beneficiária** e que o vício que compromete o registro do ato se deu por desacerto do instituto.

V – Determinar ao IPAMB, que **dê ciência à interessada acerca desta decisão**, para que, querendo, adote medidas complementares que entender cabíveis junto ao próprio Instituto ou ao Poder Judiciário.

ACÓRDÃO Nº 38.509, DE 06/05/2021

Processo Nº 201600536-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém - IPAMB

Município: Belém

Interessada: Sandra Maria Ferreira Gomes

Responsável: Maurício Gil Castelo Branco – Presidente

Membro MPCM: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art.70, § 7º c/c o Art. 110, III do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.

2. Ato regulamentado no Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e legislação municipal.

3. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento considerar o ato tacitamente apreciado, e por conseguinte, tacitamente registrado, em consonância com o Tema 455 – Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto a cargo da Relatora.

Decisão:

Considerar **registrada tacitamente a Portaria nº 2306/2015-GP/IPAMB**, de 17/12/2015 do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém - IPAMB, que aposentou *por idade e tempo de contribuição* a Sra. **Sandra Maria Ferreira Gomes** – CPF nº 17443881215 no cargo de Professor Licenciado Pleno – MAG.04-REF.13, com *proventos integrais*, no valor de R\$2.986,50 (dois mil, novecentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos), com fundamento no Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, em observância ao estabelecido em sede de repercussão geral (TEMA 445), no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 636.553/RS.



ACÓRDÃO Nº 38.510, DE 06/05/2021

Processo Nº 201600652-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Castanhal - IPMC

Município: Castanhal

Interessada: Betânia de Nazaré Ferreira da Silva

Responsável: Jorge Salles – Presidente

Membro MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art.70, § 7º c/c o Art. 110, III do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.
2. Ato regulamentado no Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.
3. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento considerar o ato tacitamente apreciado, e por conseguinte, tacitamente registrado, em consonância com o Tema 455 – Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto a cargo da Relatora.

Decisão:

Considerar **registrada tacitamente a Portaria nº 126/2015**, de 28/12/2015 do Instituto de Previdência do Município de Castanhal - IPMC, que aposentou *por idade e tempo de contribuição* a Sra. **Betânia de Nazaré Ferreira da Silva** – CPF nº 15194981287 no cargo de Auxiliar de Secretaria, com *proventos integrais*, no valor de R\$1.812,20 (mil, oitocentos e doze reais e vinte centavos), com fundamento no Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, em observância ao estabelecido em sede de repercussão geral (TEMA 445), no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 636.553/RS.

ACÓRDÃO Nº 38.511, DE 06/05/2021

Processo Nº 201603212-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Castanhal - IPMC

Município: Castanhal

Interessada: Angela Maria Trindade de Sousa

Responsável: Jorge Salles – Presidente

Membro MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art.70, § 7º c/c o Art. 110, III do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.
2. Ato regulamentado no Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.
3. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento considerar o ato tacitamente apreciado, e por conseguinte, tacitamente registrado, em consonância com o Tema 455 – Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto a cargo da Relatora.

Decisão:

Considerar **registrada tacitamente a Portaria nº 148/2017**, de 29/11/2015 do Instituto de Previdência do Município de Castanhal - IPMC, que aposentou *por idade e tempo de contribuição* a Sra. **Angela Maria Trindade de Sousa** – CPF nº 19910827204 no cargo de Professora de Educação Básica I, com *proventos integrais*, no valor de R\$2.233,43 (dois mil, duzentos e trinta e três reais e quarenta e três centavos), com fundamento no Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, em observância ao estabelecido em sede de repercussão geral (TEMA 445), no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 636.553/RS.



ACÓRDÃO Nº 38.512, DE 06/05/2021

Processo Nº 201506885-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Serv. do Município Curralinho - IPSMC

Município: Curralinho

Interessada: Maria Aldelena Trindade Chaves

Responsável: Rosivaldo Borges Pantoja - Presidente

Membro MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 70, § 7º c/c o Art. 110, III do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

1. Comprovada doença incapacitante por laudo médico.
2. Ato regularmente fundamentado no Art. 40, inciso I da Constituição Federal de 1988 com redação da Emenda nº 41/2003 e legislação municipal.
3. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento considerar o ato tacitamente apreciado, e por conseguinte, tacitamente registrado, em consonância com o Tema 455 – Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto a cargo da Relatora.

Decisão:

I - Considerar **registrada tacitamente a Portaria nº 008/2015** do Instituto de Previdência dos Servidores do Município Curralinho - IPSMC, que aposentou, por invalidez, a Sra. **Maria Aldelena Trindade Chaves**, no cargo de **Auxiliar de Serviços Gerais**, com percepção de proventos integrais, no valor de R\$1.134,72 (mil, cento e trinta e quatro reais e setenta e dois centavos), com fundamento no Art. 40, inciso I da Constituição Federal de 1988 com redação da Emenda nº 41/2003 e Art. 28. §2º, da Lei Municipal nº 452/2002 de 06/12/2002, em observância ao estabelecido em sede de repercussão geral (TEMA 445), no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 636.553/RS.

II - Determinar ao IPSMC, que **dê ciência à interessada acerca desta decisão.**

ACÓRDÃO Nº 38.513, DE 06/05/2021

Processo Nº 201606594-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Tucuruí - IPASET

Município: Tucuruí

Interessada: Maria do Socorro dos Prazeres Silva

Responsável: Ademildo Alves de Medeiros - Diretor

Membro MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 70, § 7º c/c o Art. 110, III do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA. IRREGULARIDADES NO ATO CONCESSÓRIO. INDÍCIOS DE MÁ-FÉ, GRAVE VIOLAÇÃO À ORDEM JURÍDICA OU FRAUDE PROCESSUAL NA PRODUÇÃO DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÃO DE ENVIO DE NOVO ATO LIVRE DE FALHAS. SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS DECORRENTES DO ATO. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO RELATOR DAS CONTAS DE 2016 A 2021 PARA INSTAURAÇÃO OU CONVERSÃO DO PROCESSO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. CÓPIA DA DECISÃO AOS ATUAIS CHEFES DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAIS E AO CONSELHO FISCAL DO IPASET.

1. Ausência de comprovação de atendimento a requisitos fundamentais para a aquisição do benefício.
2. Ato apresentado sem a indicação do fundamento constitucional.
3. Não demonstração da legalidade do valor do provento, pois não consta dos autos a ficha funcional do servidor, fichas financeiras, certidão de tempo de contribuição unificada com inclusão de todas as averbações e atos de concessão de vantagens, somados aos indícios de má-fé, grave violação à ordem jurídica ou fraude processual.
4. Possibilidade de que o prazo para apreciação da legalidade do ato por este TCM expirasse, diante do que decidiu o STF no julgamento do Recurso Extraordinário 636.553/RS, apreciando o tema 445 da repercussão geral, em 19/2/2020.
5. As manifestações do NAP e MPCM, pela negativa do registro do ato, estão de acordo com o que estabelece a Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24/02/2021, que aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA e em consonância com o Tema 455 – Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal.



6. Sanadas as irregularidades, que conduziram à negativa de registro, submeter ao Tribunal novo ato, livre das falhas apontadas ou afastada a ilegalidade verificada, conforme Art. 674 do Regimento Interno do TCM-PA (Ato n.º 23/2020), na forma e nos termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato n.º 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

Decisão:

I - Considerar **ilegal e negar registro à Portaria nº 047/2016** de 6/5/2016 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Tucuruí - IPASET que aposentou compulsoriamente a Sra. **Maria do Socorro dos Prazeres Silva** - CPF Nº 35705515200, ocupante do cargo de professora nível médio, com percepção de proventos integrais, no valor de R\$4.033,50 (quatro mil, trinta e três reais e cinquenta centavos), sem apresentar o fundamento constitucional.

II - Fixar **prazo de 30 (trinta) dias**, contados da ciência desta decisão, para que o Instituto de Previdência de Tucuruí adote as medidas saneadoras cabíveis, sem prejuízo das sanções previstas no Art. 673 do Regimento Interno do TCM-PA (Ato n.º 23/2020).

III - O IPASET **deverá** fazer **cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado**, conforme Art. 672 do RI desta Corte, sob pena de ressarcimento das quantias pagas, após essa data, sem prejuízo de outras sanções previstas neste Regimento, devendo comunicar ao Tribunal as providências adotadas.

IV - Saneadas as irregularidades que conduziram à negativa de registro, **deverá o IPASET submeter ao Tribunal novo ato**, livre das falhas apontadas ou afastada a ilegalidade verificada, conforme Art. 674 do Regimento Interno do TCM-PA (Ato n.º 23/2020), **na forma e nos termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA.**

V – **Encaminhar os autos aos relatores das contas** dos exercícios de 2016 a 2021, considerando os pagamentos efetuados ao longo desse período, para, a seu critério, determinar a instauração ou conversão do processo em tomada de contas especial, para apuração do fato, identificação dos responsáveis e a quantificação do dano, diante dos indícios de procedimento culposos ou dolosos na concessão do benefício, sem fundamento legal, ou a

não suspensão de pagamento de parcela que componha proventos constatada como irregular, nos termos do Art. 673, §1º do Regimento Interno (Ato n.º 23/2020), além da implementação de outras medidas que entenderem cabíveis.

VI – Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis, nos termos do Art. 78 da LOTCM/PA.

VII - Enviar cópia da decisão aos atuais chefes dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, assim como ao Conselho Fiscal do IPASET para conhecimento.

VIII - Determinar ao IPASET, que **dê ciência à interessada acerca desta decisão.**

ACÓRDÃO Nº 38.514, DE 06/05/2021

Processo Nº 201606598-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Tucuruí - IPASET

Município: Tucuruí

Interessada: Odete Menezes Pereira

Responsável: Ademildo Alves de Medeiros - Diretor

Membro MPCM: Maria Inês K. de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art.70, § 7º c/c o Art. 110, III do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA. IRREGULARIDADES NO ATO CONCESSÓRIO. INDÍCIOS DE MÁ-FÉ, GRAVE VIOLAÇÃO À ORDEM JURÍDICA OU FRAUDE PROCESSUAL NA PRODUÇÃO DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÃO DE ENVIO DE NOVO ATO LIVRE DE FALHAS. SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS DECORRENTES DO ATO. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO RELATOR DAS CONTAS DE 2016 A 2021 PARA INSTAURAÇÃO OU CONVERSÃO DO PROCESSO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. CÓPIA DA DECISÃO AOS ATUAIS CHEFES DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAIS E AO CONSELHO FISCAL DO IPASET.

1. Ausência de comprovação de atendimento a requisitos fundamentais para a aquisição do benefício, exigidos no Art. 40, §1º, II da Constituição Federal.

2. Não demonstração da legalidade do valor do provento, pois não consta a descrição das parcelas no ato concessório e nem a planilha de cálculo do provento nos autos, somados aos indícios de má-fé, grave violação à ordem jurídica ou fraude processual, que restaram configurados diante da comprovada ciência dos gestores do órgão previdenciário, da coleção de irregularidades



destacadas na análise técnica de auditoria, contratada pelo próprio instituto.

3. Possibilidade de que o prazo para apreciação da legalidade do ato por este TCM expirasse, diante do que decidiu o STF no julgamento do Recurso Extraordinário 636.553/RS, apreciando o tema 445 da repercussão geral, em 19/2/2020.

4. As manifestações do NAP e MPCM, pela negativa do registro do ato, estão de acordo com o que estabelece a Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24/02/2021, que aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA e em consonância com o Tema 455 – Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal.

5. Sanadas as irregularidades, que conduziram à negativa de registro, submeter ao Tribunal novo ato, livre das falhas apontadas ou afastada a ilegalidade verificada, conforme Art. 674 do Regimento Interno do TCM-PA (Ato nº 23/2020), na forma e nos termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

Decisão:

I - Considerar **ilegal e negar registro à Portaria nº 0043/2016** do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Tucuruí - IPASET que aposentou compulsoriamente à Sra. **Odete Menezes Pereira** - CPF Nº 18779395287, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, com percepção de proventos proporcionais, no valor de R\$1.334,76 (mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e seis centavos), com fundamento no Art. 40, §1º, II da Constituição Federal.

II - Fixar **prazo de 30 (trinta) dias**, contados da ciência desta decisão, para que o Instituto de Previdência de Tucuruí adote as medidas saneadoras cabíveis, sem prejuízo das sanções previstas no Art. 673 do Regimento Interno do TCM-PA (Ato nº 23/2020).

III - O IPASET **deverá fazer cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado**, conforme Art. 672 do RI desta Corte, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo de outras sanções previstas neste Regimento, devendo comunicar ao Tribunal as providências adotadas.

IV - Saneadas as irregularidades que conduziram à negativa de registro, **deverá o IPASET submeter ao**

Tribunal novo ato, livre das falhas apontadas ou afastada a ilegalidade verificada, conforme Art. 674 do Regimento Interno do TCM-PA (Ato nº 23/2020), **na forma e nos termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA.**

V – **Encaminhar os autos aos relatores das contas** dos exercícios de 2016 a 2021, considerando os pagamentos efetuados ao longo desse período, para que, a seu critério, determinem a instauração ou conversão do processo em tomada de contas especial, para apuração do fato, identificação dos responsáveis e a quantificação do dano, diante dos indícios de procedimento culposos ou dolosos na concessão do benefício, sem fundamento legal, ou a não suspensão de pagamento de parcela que componha proventos constatada como irregular, nos termos do Art. 673, §1º do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), além da implementação de outras medidas que entenderem cabíveis.

VI – Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis, nos termos do Art. 78 da LOTCM/PA.

VII - Enviar cópia da decisão aos atuais chefes dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, assim como ao Conselho Fiscal do IPASET para conhecimento.

VIII - Determinar ao IPASET, que **dê ciência à interessada acerca desta decisão.**

ACÓRDÃO Nº 38.515, DE 06/05/2021

Processo Nº 201606608-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Tucuruí - IPASET

Município: Tucuruí

Interessada: Regina Angelica de Araújo Tavares Silva

Responsável: Ademildo Alves de Medeiros - Diretor

Membro MPCM: Maria Inês K. de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art.70, § 7º c/c o Art. 110, III do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA. IRREGULARIDADES NO ATO CONCESSÓRIO. INDÍCIOS DE MÁ-FÉ, GRAVE VIOLAÇÃO À ORDEM JURÍDICA OU FRAUDE PROCESSUAL NA PRODUÇÃO DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÃO DE ENVIO DE NOVO ATO LIVRE DE FALHAS. SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS DECORRENTES DO ATO. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO RELATOR DAS CONTAS DE 2016 A 2021 PARA INSTAURAÇÃO OU CONVERSÃO DO PROCESSO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO



PÚBLICO ESTADUAL. CÓPIA DA DECISÃO AOS ATUAIS CHEFES DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAIS E AO CONSELHO FISCAL DO IPASET.

1. Ausência de comprovação de atendimento a requisitos fundamentais para a aquisição do benefício.

2. Não demonstração da legalidade do valor do provento, pois não consta a descrição das parcelas no ato concessório e nem a planilha de cálculo do provento nos autos, somados aos indícios de má-fé, grave violação à ordem jurídica ou fraude processual, que restaram configurados diante da comprovada ciência dos gestores do órgão previdenciário, da coleção de irregularidades destacadas na análise técnica de auditoria, contratada pelo próprio instituto.

3. Possibilidade de que o prazo para apreciação da legalidade do ato por este TCM expirasse, diante do que decidiu o STF no julgamento do Recurso Extraordinário 636.553/RS, apreciando o tema 445 da repercussão geral, em 19/2/2020.

4. As manifestações do NAP e MPCM, pela negativa do registro do ato, estão de acordo com o que estabelece a Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24/02/2021, que aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA e em consonância com o Tema 455 – Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal.

5. Sanadas as irregularidades, que conduziram à negativa de registro, submeter ao Tribunal novo ato, livre das falhas apontadas ou afastada a ilegalidade verificada, conforme Art. 674 do Regimento Interno do TCM-PA (Ato n.º 23/2020), na forma e nos termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

Decisão:

I - Considerar **ilegal e negar registro à Portaria nº 0050**, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Tucuruí- IPASET, que *aposentou por invalidez* a Sra. **Regina Angelica de Araújo Tavares Silva** - CPF Nº 10935118268, ocupante do cargo de odontóloga, com percepção de proventos integrais, no valor de R\$3.777,35 (três mil, setecentos e setenta e sete reais e trinta e cinco centavos), com fundamento no Art. 40, §1º, I, da Constituição Federal c/c Art. 6ª-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (invalidez permanente).

II -Fixar **prazo de 30 (trinta) dias**, contados da ciência desta decisão, para que o Instituto de Previdência de Tucuruí adote as medidas saneadoras cabíveis, sem prejuízo das sanções previstas no Art. 673 do Regimento Interno do TCM-PA (Ato n.º 23/2020).

III - O IPASET **deverá** fazer **cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado**, conforme Art. 672 do RI desta Corte, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo de outras sanções previstas neste Regimento, devendo comunicar ao Tribunal as providências adotadas.

IV - Saneadas as irregularidades que conduziram à negativa de registro, deverá o IPASET **submeter ao Tribunal novo ato**, livre das falhas apontadas ou afastada a ilegalidade verificada, conforme Art. 674 do Regimento Interno do TCM-PA (Ato n.º 23/2020), **na forma e nos termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA**.

V – **Encaminhar os autos aos relatores das contas** dos exercícios de 2016 a 2021, considerando os pagamentos efetuados ao longo desse período, para que, a seu critério, determinem a instauração ou conversão do processo em tomada de contas especial, para apuração do fato, identificação dos responsáveis e a quantificação do dano, diante dos indícios de procedimento culposo ou doloso na concessão do benefício, sem fundamento legal, ou a não suspensão de pagamento de parcela que componha proventos constatada como irregular, nos termos do Art. 673, §1º do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), além da implementação de outras medidas que entenderem cabíveis.

VI – Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis, nos termos do Art. 78 da LOTCM/PA.

VII - Enviar cópia da decisão aos atuais chefes dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, assim como ao Conselho Fiscal do IPASET para conhecimento.

VIII - Determinar ao IPASET, que **dê ciência à interessada acerca desta decisão**.

ACÓRDÃO Nº 38.516, DE 06/05/2021

Processo Nº 201606610-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Tucuruí - IPASET

Município: Tucuruí

Interessada: Sonia Maria Cayres Lima

Responsável: Ademildo Alves de Medeiros - Diretor



Membro MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva
Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 70, § 7º c/c o Art. 110, III do Ato nº 23/2020-TCM/PA)
EMENTA: APOSENTADORIA. IRREGULARIDADES NO ATO CONCESSÓRIO. INDÍCIOS DE MÁ-FÉ, GRAVE VIOLAÇÃO À ORDEM JURÍDICA OU FRAUDE PROCESSUAL NA PRODUÇÃO DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÃO DE ENVIO DE NOVO ATO LIVRE DE FALHAS. SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS DECORRENTES DO ATO. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO RELATOR DAS CONTAS DE 2016 A 2021 PARA INSTAURAÇÃO OU CONVERSÃO DO PROCESSO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. CÓPIA DA DECISÃO AOS ATUAIS CHEFES DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAIS E AO CONSELHO FISCAL DO IPASET.

1. Ausência de comprovação de atendimento aos requisitos fundamentais para a aquisição do benefício, exigidos no Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.
2. Não demonstração da legalidade do valor do provento, pois não consta a descrição das parcelas no ato concessório e nem a planilha de cálculo do provento nos autos, somados aos indícios de má-fé, grave violação à ordem jurídica ou fraude processual, que restaram configurados diante da comprovada ciência dos gestores do órgão previdenciário, da coleção de irregularidades destacadas na análise técnica de auditoria, contratada pelo próprio instituto.

3. Possibilidade de que o prazo para apreciação da legalidade do ato por este TCM expirasse, diante do que decidiu o STF no julgamento do Recurso Extraordinário 636.553/RS, apreciando o tema 445 da repercussão geral, em 19/2/2020.

4. As manifestações do NAP e MPCM, pela negativa do registro do ato, estão de acordo com o que estabelece a Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24/02/2021, que aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA e em consonância com o Tema 455 – Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal.

5. Sanadas as irregularidades, que conduziram à negativa de registro, submeter ao Tribunal novo ato, livre das falhas apontadas ou afastada a ilegalidade verificada, conforme Art. 674 do Regimento Interno do TCM-PA (Ato nº 23/2020), na forma e nos termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por

votação unânime, com fundamento no Art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

Decisão:

I - Considerar **ilegal e negar registro à Portaria nº 041**, em que o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Tucuruí- IPASET concede aposentadoria à Sra. **Sonia Maria Cayres Lima** - CPF Nº 05428996803, ocupante do cargo de Professora de Geografia, com percepção de proventos integrais, no valor de R\$4.648,51 (quatro mil, seiscentos e quarenta e oito reais e cinquenta e um centavos), com fundamento no Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

II - Fixar **prazo de 30 (trinta) dias**, contados da ciência desta decisão, para que o Instituto de Previdência de Tucuruí adote as medidas saneadoras cabíveis, sem prejuízo das sanções previstas no Art. 673 do Regimento Interno do TCM-PA (Ato nº 23/2020).

III - O IPASET **deverá** fazer **cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado**, conforme Art. 672 do RI desta Corte, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo de outras sanções previstas neste Regimento, devendo comunicar ao Tribunal as providências adotadas.

IV - Saneadas as irregularidades que conduziram à negativa de registro, deverá o IPASET **submeter ao Tribunal novo ato**, livre das falhas apontadas ou afastada a ilegalidade verificada, conforme Art. 674 do Regimento Interno do TCM-PA (Ato nº 23/2020), **na forma e nos termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA**.

V – **Encaminhar os autos aos relatores das contas** dos exercícios de 2016 a 2021, considerando os pagamentos efetuados ao longo desse período, para que, a seu critério, determinar a instauração ou conversão do processo em tomada de contas especial, para apuração do fato, identificação dos responsáveis e a quantificação do dano, diante dos indícios de procedimento culposo ou doloso na concessão do benefício, sem fundamento legal, ou a não suspensão de pagamento de parcela que componha proventos constatada como irregular, nos termos do Art. 673, §1º do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), além da implementação de outras medidas que entenderem cabíveis.

VI – Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis, nos termos do Art. 78 da LOTCM/PA.



VII - Enviar cópia da decisão aos atuais chefes dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, assim como ao Conselho Fiscal do IPASET para conhecimento.

VIII - Determinar ao IPASET, que **dê ciência à interessada acerca desta decisão.**

ACÓRDÃO Nº 38.517, DE 06/05/2021

Processo Nº 201420127-00

Natureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém - IPAMB

Município: Belém

Interessada: Maria do Socorro Moraes Silva

Responsável: Erick Nelo Pedreira - Presidente

Membro MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art.70, § 7º c/c o Art. 110, III do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: PENSÃO POR MORTE. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

1. Benefício concedido à viúva do servidor.
2. Comprovado o vínculo da beneficiária com o segurado.
3. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento considerar o ato tacitamente apreciado, e por conseguinte, tacitamente registrado, em consonância com o Tema 455 – Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto a cargo da Relatora.

Decisão:

I – Considerar **registrada tacitamente a Portaria nº 534/2018-GP/IPAMB do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém - IPAMB**, que *concede pensão por morte à Sra. Maria do Socorro Moraes Silva* CPF nº 37294326215, viúva do servidor falecido, Sr. **Reginaldo Silva** CPF nº 12804819272, no valor de R\$2.583,69 (dois mil e quinhentos e oitenta e três reais e sessenta e nove centavos), com fundamento no Art. 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988 com **redação** dada pela Emenda Constitucional nº

41/2003 c/c Art. 28, II, e Art. 29, I, da Lei Municipal nº 8.466/2005, em observância ao estabelecido em sede de repercussão geral (TEMA 445), no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 636.553/RS.

II – **Aplicar** ao Sr. Luiz Guilherme Machado de Carvalho, ex-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, **multa de 300 (trezentas) UPFPA**, que correspondem a R\$1.118,76 (um mil e cento e dezoito reais e setenta e três centavos), a ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368, de 29/12/09, pelo não atendimento à Notificação emitida por esta Corte de Contas nos termos do Art. 30§ 2º da Lei Orgânica do TCM/PA (LC nº 109/2016), com fundamento no Art. 72, inciso V da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA).

III – Determinar ao IPAMB que **dê ciência à interessada acerca desta decisão.**

ACÓRDÃO Nº 38.518, DE 06/05/2021

Processo Nº 201608290-00

Natureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém - IPAMB

Município: Belém

Responsável: Paula Barreiros e Silva - Presidente

Interessado: Noeme Monte Marques

Membro MPCM: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art.70, § 7º c/c o Art. 110, III do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: PENSÃO POR MORTE. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

1. Benefício concedido à viúva do servidor.
2. Comprovado o vínculo da beneficiária com o segurado.
3. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento considerar o ato tacitamente apreciado, e por conseguinte, tacitamente registrado, em consonância com o Tema 455 – Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, inciso I do



Regimento Interno (Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto a cargo da Relatora.

Decisão:

Considerar **legal e registrar a Portaria nº 885/2016-GP/IPAMB** de 11/07/2016 do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém - IPAMB, que concede pensão por morte à Sra. **Noeme Monte Marques**, CPF nº 28942965253, viúva do servidor falecido Sr. **Flávio Malcher Marques CPF nº 00228109272**, no valor de R\$3.184,46 (três mil cento e oitenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), com fundamento no artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c o Art. 7º, I, Art. 28, I, e Art. 29, I, da Lei Municipal nº 8.466/2005.

ACÓRDÃO Nº 38.519, DE 06/05/2021

Processo Nº 201606606-00

Natureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência do Município de Tucuruí - IPASET

Município: Tucuruí

Interessados: Alexsander de Sousa Lima, Alef Rodrigues Lima e Vitoria Vaz Rodrigues Lima

Responsável: Ademildo Alves de Medeiros - Diretor

Membro MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 70, § 7º c/c o Art. 110, III do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: PENSÃO. IRREGULARIDADES NO ATO CONCESSÓRIO. INDÍCIOS DE MÁ-FÉ, GRAVE VIOLAÇÃO À ORDEM JURÍDICA OU FRAUDE PROCESSUAL NA PRODUÇÃO DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÃO DE ENVIO DE NOVO ATO LIVRE DE FALHAS. SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS DECORRENTES DO ATO. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO RELATOR DAS CONTAS DE 2016 A 2021 PARA INSTAURAÇÃO OU CONVERSÃO DO PROCESSO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. CÓPIA DA DECISÃO AOS ATUAIS CHEFES DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAIS E AO CONSELHO FISCAL DO IPASET.

1. Comprovado o vínculo das beneficiárias com o segurado.
2. Ato apresentado sem a indicação do fundamento constitucional.
3. Não demonstração da legalidade do valor do provento, pois não consta a descrição das parcelas no ato concessório e nem a planilha de cálculo do provento nos

autos, somados aos indícios de má-fé, grave violação à ordem jurídica ou fraude processual, que restaram configurados diante da comprovada ciência dos gestores do órgão previdenciário, da coleção de irregularidades destacadas na análise técnica de auditoria, contratada pelo próprio instituto.

4. Possibilidade de que o prazo para apreciação da legalidade do ato por este TCM expirasse, diante do que decidiu o STF no julgamento do Recurso Extraordinário 636.553/RS, apreciando o tema 445 da repercussão geral, em 19/2/2020.

5. As manifestações do NAP e MPCM, pela negativa do registro do ato, estão de acordo com o que estabelece a Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24/02/2021, que aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA e em consonância com o Tema 455 – Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal.

6. Sanadas as irregularidades, que conduziram à negativa de registro, submeter ao Tribunal novo ato, livre das falhas apontadas ou afastada a ilegalidade verificada, conforme Art. 674 do Regimento Interno do TCM-PA (Ato nº 23/2020), na forma e nos termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA.

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 15.691, DE 06/05/2021

Processo nº 201805005-00 (juntado Processo 201806963-000)

Município: Oriximiná

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal

Exercício: 2015

Responsável: Luiz Gonçalves Viana Filho –Prefeito Municipal

Assunto: Contratos Temporários firmados com Suelen Gonçalves Queiroz e outros Termos Aditivos aos Cont. Temporários firmados com Gabriel Guerreiro Pantoja e outros

Membro/MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 70, § 7º c/c o Art. 110, III do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: CONTRATO TEMPORÁRIO. EFEITOS FINANCEIROS EXAURIDOS ANTES DE 31/12/2017. INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE DESCRITA NO Art. 10, II, DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 13/2018/TCM/PA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por



votação unânime, com fundamento 75, inciso II do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

Decisão:

I – **Declarar a perda do objeto e extinguir o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no Art. 10, II, da Resolução Administrativa nº 13/2018/TCM;

II – **Alertar** o Gestor responsável que eventuais ilegalidades nas prorrogações decorrentes dos atos sob exame, que deram ensejo a pagamento no exercício de 2017 e que, por ventura, assim permaneçam nos exercícios subsequentes serão oportunamente analisadas na respectiva prestação de contas;

III – **Dar ciência** da presente decisão ao atual **Gestor da Prefeitura Municipal de Oriximiná**, alertando-o da necessidade de realização de Concurso Público, para preenchimento das vagas, em cumprimento ao mandamento constitucional e assim evitar que se eternize a prática de contratar temporariamente; e,
IV – **Anexar** à prestação de contas do respectivo exercício para subsidiar a fiscalização orçamentária e financeira das despesas correspondentes.

RESOLUÇÃO Nº 15.692, DE 06/05/2021

Processo nº 201807138-00

Município: Altamira

Unidade Gestora: Câmara Municipal

Exercício: 2017

Responsável: Loredan de Andrade Mello – Presidente da Câmara

Assunto: Contrato Temporário firmado com Mateus Pimentel Trindade e Outros

Membro/MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 70, § 7º c/c o Art. 110, III do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: CONTRATO TEMPORÁRIO. EFEITOS FINANCEIROS EXAURIDOS ANTES DE 31/12/2018. INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE DESCRITA NA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 13/2018/TCM/PA C/C RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 006/2020. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento 75, inciso II do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

Decisão:

I – **Declarar a perda do objeto e extinguir o processo sem resolução do mérito**, com fundamento na Resolução Administrativa nº 13/2018/TCM-PA c/c a Resolução Administrativa nº 006/2020;

II – **Alertar** o Gestor responsável que eventuais ilegalidades nas prorrogações decorrentes dos atos sob exame, que deram ensejo a pagamento no exercício de 2018 e que, por ventura, assim permaneçam nos exercícios subsequentes serão oportunamente analisadas na respectiva prestação de contas;

III – **Dar ciência** da presente decisão ao atual **Presidente da Câmara Municipal de Altamira**, alertando-o da necessidade de realização de Concurso Público, para preenchimento das vagas, em cumprimento ao mandamento constitucional e assim evitar que se eternize a prática de contratar temporariamente; e,
IV – **Anexar** à prestação de contas do respectivo exercício para subsidiar a fiscalização orçamentária e financeira das despesas correspondentes.

RESOLUÇÃO Nº 15.693, DE 06/05/2021

Processo nº 201605563-00

Município: São Domingos do Araguaia

Unidade Gestora: Câmara Municipal

Exercício: 2016

Responsável: Lucivaldo Rodrigues de Aquino – Presidente da Câmara

Assunto: Contratos Temporários firmados com Vilma Gomes de Moura e Outros

Membro/MPCM: Elisabeth Salame da Silva

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 70, § 7º c/c o Art. 110, III do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: CONTRATO TEMPORÁRIO. EFEITOS FINANCEIROS EXAURIDOS ANTES DE 31/12/2018. INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE DESCRITA NA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 13/2018/TCM/PA C/C RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 006/2020. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento 75, inciso II do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.



Decisão:

I – **Declarar a perda do objeto e extinguir o processo sem resolução do mérito**, com fundamento na Resolução Administrativa nº 13/2018/TCM-PA c/c a Resolução Administrativa nº 006/2020;

II – **Alertar** o Gestor responsável que eventuais ilegalidades nas prorrogações decorrentes dos atos sob exame, que deram ensejo a pagamento no exercício de 2018 e que, por ventura, assim permaneçam nos exercícios subsequentes serão oportunamente analisadas na respectiva prestação de contas;

III – **Dar ciência** da presente decisão a atual **Presidente da Câmara Municipal de São Domingos do Araguaia**, alertando-a da necessidade de realização de Concurso Público, para preenchimento das vagas, em cumprimento ao mandamento constitucional e assim evitar que se eternize a prática de contratar temporariamente; e,

IV – **Anexar** à prestação de contas do respectivo exercício para subsidiar a fiscalização orçamentária e financeira das despesas correspondentes.

RESOLUÇÃO Nº 15.694, DE 06/05/2021

Processo nº 201712560-00

Município: Altamira

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Serv. Públicos do Mun. de Altamira-ALTAPREV

Exercício: 2017

Responsável: Fabiano Bernardo da Silva –Presidente do ALTAPREV

Assunto: Contrato Temporário firmado com Lorena Almeida Cei

Membro/MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 70, § 7º c/c o Art. 110, III do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: CONTRATO TEMPORÁRIO. EFEITOS FINANCEIROS EXAURIDOS ANTES DE 31/12/2018. INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE DESCRITA NA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 13/2018/TCM/PA C/C RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 006/2020. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento 75, inciso II do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

Decisão:

I – **Declarar a perda do objeto e extinguir o processo sem resolução do mérito**, com fundamento na Resolução Administrativa nº 13/2018/TCM-PA c/c a Resolução Administrativa nº 006/2020;

II – **Alertar** o Gestor responsável que eventuais ilegalidades nas prorrogações decorrentes do ato sob exame, que deram ensejo a pagamento no exercício de 2018 e que, por ventura, assim permaneçam nos exercícios subsequentes serão oportunamente analisadas na respectiva prestação de contas;

III – **Dar ciência** da presente decisão ao atual Gestor do **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Altamira**, alertando-o da necessidade de realização de Concurso Público, para preenchimento da vaga, em cumprimento ao mandamento constitucional e assim evitar que se eternize a prática de contratar temporariamente; e,

IV – **Anexar** à prestação de contas do respectivo exercício para subsidiar a fiscalização orçamentária e financeira das despesas correspondentes.

RESOLUÇÃO Nº 15.695, DE 06/05/2021

Processo nº 201604953-00

Município: Belém

Unidade Gestora: Secretaria Municipal de Educação-SEMEC

Exercício: 2016

Responsável: Rosinéli Guerreiro Salame –Secretária Mun. Educação

Assunto: Contrato Temporário firmado com Joyce Madalena de Souza

Membro/MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 70, § 7º c/c o Art. 110, III do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: CONTRATO TEMPORÁRIO. EFEITOS FINANCEIROS EXAURIDOS ANTES DE 31/12/2017. INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE DESCRITA NO Art. 10, II, DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 13/2018/TCM/PA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento 75, inciso II do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.



Decisão:

I – **Declarar a perda do objeto e extinguir o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no Art. 10, II, da Resolução Administrativa nº 13/2018/TCM-PA.

II – **Alertar** à Gestora responsável que eventuais ilegalidades nas prorrogações decorrentes do ato sob exame, que deram ensejo a pagamento no exercício de 2017 e que, por ventura, assim permaneçam nos exercícios subsequentes serão oportunamente analisadas na respectiva prestação de contas;

III – **Dar ciência** da presente decisão a **atual Gestora da Secretaria Municipal de Educação-SEMEC**, alertando-a da necessidade de realização de Concurso Público, para preenchimento da vaga, em cumprimento ao mandamento constitucional e assim evitar que se eternize a prática de contratar temporariamente; e,

IV – **Anexar** à prestação de contas do respectivo exercício para subsidiar a fiscalização orçamentária e financeira das despesas correspondentes.

RESOLUÇÃO Nº 15.696, DE 06/05/2021

Processo nº 201609990-00

Município: Belém

Unidade Gestora: Secretaria Municipal de Educação-SEMEC

Exercício: 2016

Responsável: Rosinéli Guerreiro Salame – Secretária Mun. Educação

Assunto: Contratos Temporários firmados com Elisa Maria Pinheiro de Souza e outros

Membro/MPCM: Elisabeth Salame da Silva

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 70, § 7º c/c o Art. 110, III do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: CONTRATO TEMPORÁRIO. EFEITOS FINANCEIROS EXAURIDOS ANTES DE 31/12/2017. INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE DESCRITA NO Art. 10, II, DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 13/2018/TCM/PA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento 75, inciso II do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

Decisão:

I – **Declarar a perda do objeto e extinguir o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no Art. 10, II, da Resolução Administrativa nº 13/2018/TCM;

II – **Alertar** Gestora responsável que eventuais ilegalidades nas prorrogações decorrentes dos atos sob exame, que deram ensejo a pagamento no exercício de 2018 e que, por ventura, assim permaneçam nos exercícios subsequentes serão oportunamente analisadas na respectiva prestação de contas;

III – **Dar ciência** da presente decisão a **atual Gestora da Secretaria Municipal de Educação-SEMEC**, alertando-a da necessidade de realização de Concurso Público, para preenchimento das vagas, em cumprimento ao mandamento constitucional e assim evitar que se eternize a prática de contratar temporariamente; e,

IV – **Anexar** à prestação de contas do respectivo exercício para subsidiar a fiscalização orçamentária e financeira das despesas correspondentes.

RESOLUÇÃO Nº 15.697, DE 06/05/2021

Processo nº 201703708-00

Município: Belém

Unidade Gestora: Fundação Escola Bosque Prof. Eidorfe Moreira

Exercício: 2017

Responsável: Meg Parente –Presidente

Assunto: Contrato Temporário firmado com Tatiane Lisboa dos Santos

Membro/MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 70, § 7º c/c o Art. 110, III do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: CONTRATO TEMPORÁRIO. EFEITOS FINANCEIROS EXAURIDOS ANTES DE 31/12/2018. INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE DESCRITA NA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 13/2018/TCM/PA C/C RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 006/2020. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento 75, inciso II do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

Decisão:

I – **Declarar a perda do objeto e extinguir o processo sem resolução do mérito**, com fundamento na Resolução Administrativa nº 13/2018/TCM-PA c/c a Resolução Administrativa nº 006/2020;

II – **Alertar** Gestora responsável que eventuais ilegalidades nas prorrogações decorrentes do ato sob



exame, que deram ensejo a pagamento no exercício de 2018 e que, por ventura, assim permaneçam nos exercícios subsequentes serão oportunamente analisadas na respectiva prestação de contas;

III -**Dar ciência** da presente decisão ao atual Gestor do Fundação Escola Bosque Prof. Eidorfe Moreira, alertando-o da necessidade de realização de Concurso Público, para preenchimento da vaga, em cumprimento ao mandamento constitucional e assim evitar que se eternize a prática de contratar temporariamente; e, IV -**Anexar** à prestação de contas do respectivo exercício para subsidiar a fiscalização orçamentária e financeira das despesas correspondentes.

RESOLUÇÃO Nº 15.698, DE 06/05/2021

Processo nº 201707787-00

Município: Belém

Unidade Gestora: Fundação Escola Bosque Prof. Eidorfe Moreira

Exercício: 2017

Responsável: Meg Parente –Presidente

Assunto: Contratos Temporários firmados com Jeydson Carlos Lima Rodrigues e outros

Membro/MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 70, § 7º c/c o Art. 110, III do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: CONTRATO TEMPORÁRIO. EFEITOS FINANCEIROS EXAURIDOS ANTES DE 31/12/2018. INCIDÊNCIA HIPÓTESE DESCRITA NA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 13/2018/TCM/PA C/C RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 006/2020. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento 75, inciso II do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

Decisão:

I –**Declarar a perda do objeto e extinguir o processo sem resolução do mérito**, com fundamento na Resolução Administrativa nº 13/2018/TCM-PA c/c a Resolução Administrativa nº 006/2020;

II –**Alertar** a Gestora responsável que eventuais ilegalidades nas prorrogações decorrentes dos atos sob exame, que deram ensejo a pagamento no exercício de 2018 e que, por ventura, assim permaneçam nos

exercícios subsequentes serão oportunamente analisadas na respectiva prestação de contas;

III –**Dar ciência** da presente decisão ao atual Gestor do Fundação Escola Bosque Prof. Eidorfe Moreira, alertando-o da necessidade de realização de Concurso Público, para preenchimento das vagas, em cumprimento ao mandamento constitucional e assim evitar que se eternize a prática de contratar temporariamente; e,

IV -**Anexar** à prestação de contas do respectivo exercício para subsidiar a fiscalização orçamentária e financeira das despesas correspondentes.

RESOLUÇÃO Nº 15.699, DE 06/05/2021

Processo nº 201708199-00

Município: Belém

Unidade Gestora: Fundação Escola Bosque Prof. Eidorfe Moreira

Exercício: 2017

Responsável: Meg Parente –Presidente

Assunto: Contratos Temporários firmados com Antônio Filgueiras de Pinho Junior e outros

Membro/MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 70, § 7º c/c o Art. 110, III do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: CONTRATO TEMPORÁRIO. EFEITOS FINANCEIROS EXAURIDOS ANTES DE 31/12/2018. INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE DESCRITA NA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 13/2018/TCM/PA C/C RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 006/2020. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento 75, inciso II do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

Decisão:

I –**Declarar a perda do objeto e extinguir o processo sem resolução do mérito**, com fundamento na Resolução Administrativa nº 13/2018/TCM-PA c/c a Resolução Administrativa nº 006/2020;

II –**Alertar** a Gestora responsável que eventuais ilegalidades nas prorrogações decorrentes dos atos sob exame, que deram ensejo a pagamento no exercício de 2018 e que, por ventura, assim permaneçam nos exercícios subsequentes serão oportunamente analisadas na respectiva prestação de contas;



III –**Dar ciência** da presente decisão ao atual Gestor do Fundação Escola Bosque Prof. Eidorfe Moreira, alertando-o da necessidade de realização de Concurso Público, para preenchimento das vagas, em cumprimento ao mandamento constitucional e assim evitar que se eternize a prática de contratar temporariamente; e, IV –**Anexar** à prestação de contas do respectivo exercício para subsidiar a fiscalização orçamentária e financeira das despesas correspondentes.

RESOLUÇÃO Nº 15.700, DE 06/05/2021

Processo nº 201712015-00

Município: Belém

Unidade Gestora: Fundação Escola Bosque Prof. Eidorfe Moreira

Exercício: 2017

Responsável: Meg Parente –Presidente

Assunto: Contratos Temporários firmados com Antônio Marcos Machado Borges e outro

Membro/MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 70, § 7º c/c o Art. 110, III do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: CONTRATO TEMPORÁRIO. EFEITOS FINANCEIROS EXAURIDOS ANTES DE 31/12/2018. INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE DESCRITA NA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 13/2018/TCM/PA C/C RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 006/2020. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento 75, inciso II do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

Decisão:

I –**Declarar a perda do objeto e extinguir o processo sem resolução do mérito**, com fundamento na Resolução Administrativa nº 13/2018/TCM-PA c/c a Resolução Administrativa nº 006/2020;

II –**Alertar** a Gestora responsável que eventuais ilegalidades nas prorrogações decorrentes dos atos sob exame, que deram ensejo a pagamento no exercício de 2018 e que, por ventura, assim permaneçam nos exercícios subsequentes serão oportunamente analisadas na respectiva prestação de contas;

III –**Dar ciência** da presente decisão ao atual Gestor do Fundação Escola Bosque Prof. Eidorfe Moreira,

alertando-o da necessidade de realização de Concurso Público, para preenchimento das vagas, em cumprimento ao mandamento constitucional e assim evitar que se eternize a prática de contratar temporariamente; e, IV –**Anexar** à prestação de contas do respectivo exercício para subsidiar a fiscalização orçamentária e financeira das despesas correspondentes.

Protocolo: 35373

CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO - CCE

NOTIFICAÇÃO

6ª CONTROLADORIA

NOTIFICAÇÃO

Nº 74/2021/6ª CONTROLADORIA/TCM – PA
(PROCESSO SPE Nº 104001.2020.1.000)

O Exmo. Conselheiro Relator **LÚCIO DUTRA VALE**, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 33 e 66 da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM) e pelo artigo 93, inciso VIII do RITCM/PA (Ato nº 23), **NOTIFICA** o(a) Senhor(a) **PAULO LIBERTE JASPER**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Tailândia, exercício de 2020, para tomar conhecimento da não entrega do **BALANÇO GERAL 2020**, com a consolidação das contas de todas as Unidades Gestoras, inclusive do poder Legislativo Municipal, razão pelo qual estabelece o prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência desta, para devido encaminhamento do arquivo eletrônico do Balanço Geral do exercício ao norte referenciado.

O não atendimento desta notificação no prazo assinalado importará na sonegação de informações à realização do controle externo nos termos consignados no art. 33 da Lei Complementar n.º 109/2016, podendo configurar omissão do dever de prestar contas e implicar na irregularidade das contas nos termos previstos no art. 45, III, a, da Lei Complementar n.º 109/2016, além de acarretar a imediata aplicação de multas nos termos dos art. 71, I, e 72, V e VII, da Lei Complementar n.º 109/2016, sem prejuízo da incidência de outras medidas assentadas no Regimento Interno desta Corte de Contas e Instruções Normativas nºs 19/2020/TCM/PA e 01/2020/TCMPA. Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 24 de maio de 2021.

LÚCIO DUTRA VALE

Conselheiro/Relator/6ª Controladoria/TCMPA



NOTIFICAÇÃO**Nº 75/2021/6ª CONTROLADORIA/TCMPA
(PROCESSO SPE Nº 037001.2020.1.000)****Publicado, nas datas: 26/05, 02/06 e 07/06/2021.**

O Exmo. Conselheiro Relator **LÚCIO DUTRA VALE**, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 33 e 66 da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM) e pelo artigo 93, inciso VIII do RITCM/PA (Ato nº 23), **NOTIFICA** o Senhor **JOSÉ MILESI**, à época Chefe do Poder Executivo Municipal de Itupiranga, exercício de 2020, para tomar conhecimento da não entrega do BALANÇO GERAL 2020, com a consolidação das contas de todas as Unidades Gestoras, inclusive do poder Legislativo Municipal, razão pelo qual estabelece o prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência desta, para devido encaminhamento do arquivo eletrônico do Balanço Geral do exercício ao norte referenciado.

O não atendimento desta notificação no prazo assinalado importará na sonegação de informações à realização do controle externo nos termos consignados no art. 33 da Lei Complementar n.º 109/2016, podendo configurar omissão do dever de prestar contas e implicar na irregularidade das contas nos termos previstos no art. 45, III, a, da Lei Complementar n.º 109/2016, além de acarretar a imediata aplicação de multas nos termos dos art. 71, I, e 72, V e VII, da Lei Complementar n.º 109/2016, sem prejuízo da incidência de outras medidas assentadas no Regimento Interno desta Corte de Contas e Instruções Normativas nº's 19/2020/TCM/PA e 01/2020/TCMPA. Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 24 de maio de 2021.

LÚCIO DUTRA VALE

Conselheiro/Relator/6ª Controladoria/TCMPA

NOTIFICAÇÃO**Nº 076/2021/6ª CONTROLADORIA/TCMPA
(PROCESSO SPE Nº 012001.2020.1.000)****Publicado, nas datas: 26/05, 02/06 e 07/06/2021.**

O Exmo. Conselheiro Relator **LÚCIO DUTRA VALE**, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 33 e 66 da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM) e pelo artigo 93, inciso VIII do RITCM/PA (Ato nº 23), **NOTIFICA** o Senhor **JADIR NOGUEIRA RODRIGUES**, à época Chefe do Poder Executivo Municipal de Baião, exercício de 2020, para tomar conhecimento da não entrega do BALANÇO GERAL

2020, com a consolidação das contas de todas as Unidades Gestoras, inclusive do poder Legislativo Municipal, razão pelo qual estabelece o prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência desta, para o devido encaminhamento do arquivo eletrônico do Balanço Geral, exercício ao norte referenciado.

O não atendimento desta notificação no prazo assinalado importará na sonegação de informações à realização do controle externo nos termos consignados no art. 33 da Lei Complementar n.º 109/2016, podendo configurar omissão do dever de prestar contas e implicar na irregularidade das contas nos termos previstos no art. 45, III, a, da Lei Complementar n.º 109/2016, além de acarretar a imediata aplicação de multas nos termos dos art. 71, I, e 72, V e VII, da Lei Complementar n.º 109/2016, sem prejuízo da incidência de outras medidas assentadas no Regimento Interno desta Corte de Contas e Instruções Normativas nº's 19/2020/TCM/PA e 01/2020/TCMPA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 24 de maio de 2021.

LÚCIO DUTRA VALE

Conselheiro/Relator/6ª Controladoria/TCMPA

NOTIFICAÇÃO**Nº 077/2021/6ª CONTROLADORIA/TCMPA
(PROCESSO SPE Nº 113001.2020.1.000)****Publicado, nas datas: 26/05, 02/06 e 07/06/2021.**

O Exmo. Conselheiro Relator **LÚCIO DUTRA VALE**, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 33 e 66 da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM) e pelo artigo 93, inciso VIII do RITCM/PA (Ato nº 23), **NOTIFICA** o Senhor **CÉLIO RODRIGUES DA SILVA**, à época Chefe do Poder Executivo Municipal de Eldorado do Carajás, exercício de 2020, para tomar conhecimento da não entrega do BALANÇO GERAL 2020, com a consolidação das contas de todas as Unidades Gestoras, inclusive do poder Legislativo Municipal, razão pelo qual estabelece o prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência desta, para devido encaminhamento do arquivo eletrônico do Balanço Geral do exercício ao norte referenciado.

O não atendimento desta notificação no prazo assinalado importará na sonegação de informações à realização do controle externo nos termos consignados no art. 33 da Lei Complementar n.º 109/2016, podendo configurar omissão do dever de prestar contas e implicar na irregularidade das contas nos termos previstos no art. 45,



III, a, da Lei Complementar n.º 109/2016, além de acarretar a imediata aplicação de multas nos termos dos arts. 71, I, e 72, V e VII, da Lei Complementar n.º 109/2016, sem prejuízo da incidência de outras medidas assentadas no Regimento Interno desta Corte de Contas e Instruções Normativas nº's 19/2020/TCM/PA e 01/2020/TCMPA. Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 24 de maio de 2021.

LÚCIO DUTRA VALE

Conselheiro/Relator/6ª Controladoria/TCMPA

NOTIFICAÇÃO

**Nº 78/2021/6ª CONTROLADORIA/TCMPA
(PROCESSO SPE Nº 014001.2020.1.000)**

Publicado, nas datas: 26/05, 02/06 e 07/06/2021.

O Exmo. Conselheiro Relator **LÚCIO DUTRA VALE**, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 33 e 66 da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM) e pelo artigo 93, inciso VIII do RITCM/PA (Ato nº 23), **NOTIFICA** o Senhor **ZENALDO RODRIGUES COUTINHO JÚNIOR**, à época Chefe do Poder Executivo Municipal de Belém, exercício de 2020, para tomar conhecimento da não entrega do **BALANÇO GERAL 2020**, com a consolidação das contas de todas as Unidades Gestoras, inclusive do poder Legislativo Municipal, razão pela qual estabelece o prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência desta, para devido encaminhamento do arquivo eletrônico do Balanço Geral do exercício ao norte referenciado.

O não atendimento desta notificação no prazo assinalado importará na sonegação de informações à realização do controle externo nos termos consignados no art. 33 da Lei Complementar n.º 109/2016, podendo configurar omissão do dever de prestar contas e implicar na irregularidade das contas nos termos previstos no art. 45, III, a, da Lei Complementar nº 109/2016, além de acarretar a imediata aplicação de multas nos termos dos arts. 71, I, e 72, V e VII, da Lei Complementar nº 109/2016, sem prejuízo da incidência de outras medidas assentadas no Regimento Interno desta Corte de Contas e Instruções Normativas nº's 19/2020/TCMPA e 01/2020/TCMPA. Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 24 de maio de 2021.

LÚCIO DUTRA VALE

Conselheiro/Relator/6ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 35350

DOS SERVIÇOS AUXILIARES

TERMO ADITIVO A CONTRATO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD

TERMO ADITIVO: QUARTO

CONTRATO Nº: 006/2018-TCM

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ – TCM e a empresa **EDILSON ARAÚJO FORMIGOSA JÚNIOR**.

OBJETO DO ADITIVO: prorrogação da vigência contratual pelo prazo de 12 (doze) meses.

VALOR MENSAL: R\$ 10.096,66 (dez mil, noventa e seis reais e sessenta e seis centavos).

DATA DA ASSINATURA: 31 de maio de 2021.

VIGÊNCIA DO ADITAMENTO: De 01.06.2021 a 31.05.2022.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 03101.01.122.1454.8559 Operacionalização da Gestão Administrativa. Fonte: 0101 Elemento de Despesa: 339040

FUNDAMENTAÇÃO: Art. 57, II da Lei nº 8.666/93, processada sob o nº PA202112992.

ORDENADORA RESPONSÁVEL: Conselheira Presidente MARA LUCIA BARBALHO DA CRUZ

FORO: Da cidade de Belém, Estado do Pará.

CNPJ DA CONTRATADA: Nº 17.575.461/0001-95.

ENDEREÇO DA CONTRATADA E CEP: Travessa de Breves, nº 1334, bairro do Jurunas, CEP 66.030-140.

Protocolo: 35374

